



**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELLA PATRÍCIA DA SILVA DIAS
GUILHERME VINICIUS SILVA BORGES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOS FATORES
DE RISCO E DAS CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS
NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

RECIFE
2023



GABRIELLA PATRÍCIA DA SILVA DIAS
GUILHERME VINICIUS SILVA BORGES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOS FATORES
DE RISCO E DAS CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS
NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro –
UNIBRA, como requisito parcial para obtenção do título
de graduado em direito.

Orientador(a): Prof^a Patrícia Alves

RECIFE
2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

D541a Dias, Gabriella Patrícia da Silva.
Alienação parental: uma análise dos fatores de risco e das consequências para as crianças no âmbito do ordenamento jurídico / Gabriella Patrícia da Silva Dias; Guilherme Vinicius Silva Borges. - Recife: O Autor, 2023.
69 p.

Orientador(a): Patrícia Alves.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Família. 2. Alienação parental. 3. Guarda compartilhada. 4. Intervenção jurídica. I. Borges, Guilherme Vinicius Silva. II. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	9
2.1 Conceito e histórico da alienação parental	9
2.2 Fatores de risco da alienação parental	27
2.3 Guarda e proteção dos filhos.....	30
2.4 Modalidades de guarda	39
2.5 Direito da personalidade	50
2.6 Alienação parental como forma de violação ao direito da personalidade	65
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS.....	73



ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOS FATORES DE RISCO E DAS CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

**Gabriella Patrícia da Silva Dias
Guilherme Vinicius Silva Borges**

Resumo

A alienação parental é um fenômeno complexo e prejudicial que ocorre quando um dos pais ou cuidadores influencia a criança contra o outro progenitor, visando afastá-la do relacionamento parental. Este trabalho teve como objetivo investigar os fatores de risco para a ocorrência da alienação parental e seus impactos, indo além da depressão infantil, bem como analisar a aplicação do artigo 699 do Código de Processo Civil e as consequências jurídicas associadas a esse problema. Os objetivos específicos são: Investigar as origens históricas e conceituais da alienação parental, explorando como o fenômeno evoluiu ao longo do tempo. Analisar as principais teorias e definições associadas à alienação parental, considerando diferentes perspectivas e abordagens. Analisar os fatores de risco relacionados à alienação parental, destacando elementos psicológicos, sociais e legais que podem contribuir para sua ocorrência. Analisar a eficácia da aplicação do artigo 699 do Código de Processo Civil como instrumento legal para lidar com casos de alienação parental. A pesquisa se baseia em uma revisão extensa da literatura acadêmica. Além da depressão infantil, foram identificados outros resultados significativos relacionados a esse fenômeno, como: crianças submetidas à alienação parental frequentemente desenvolvem problemas de comportamento, como agressividade, rebeldia, isolamento social e dificuldades de relacionamento com colegas e familiares. Esses comportamentos podem persistir ao longo da vida da criança; A alienação parental pode afetar o desempenho acadêmico das crianças, levando a problemas de concentração, falta de motivação e queda nas notas. Isso pode comprometer seu futuro educacional e profissional; Além da depressão, crianças alienadas estão em risco aumentado de desenvolver distúrbios de saúde mental, como ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e distúrbios de personalidade. Esses problemas podem perdurar na vida adulta; Em alguns casos, a criança alienada pode inverter o papel e alienar o genitor que foi influenciado para promover a alienação parental. Isso cria um ciclo prejudicial de conflito e alienação.



Palavras-chave: Família. Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Intervenção Jurídica.

Abstract

Parental alienation is a complex and harmful phenomenon that occurs when one of the parents or caregivers influences the child against the other parent, aiming to distance them from the parental relationship. This work aims to investigate the risk factors for the occurrence of parental alienation and its impacts, going beyond childhood depression, as well as to analyze the application of Article 699 of the Civil Procedure Code and the legal consequences associated with this issue. The research was based on an extensive review of academic and scientific literature. In addition to childhood depression, other significant results related to this phenomenon were identified, such as: children subjected to parental alienation often develop behavioral problems, such as aggression, rebellion, social isolation, and difficulties in relationships with peers and family members. These behaviors can persist throughout the child's life; Parental alienation can affect the academic performance of children, leading to concentration problems, lack of motivation, and a drop in grades. This can jeopardize their future education and professional prospects; In addition to depression, alienated children are at an increased risk of developing mental health disorders, such as anxiety, post-traumatic stress disorder, and personality disorders. These problems can persist into adulthood; In some cases, the alienated child may reverse roles and alienate the parent who was influenced to promote parental alienation.

Keywords: Family. Parental Alienation. Shared Custody. Legal Intervention.



1 INTRODUÇÃO

A família é a mais antiga instituição social criada pela humanidade. Desde o seu início, as famílias tem uma função fundamental na vida do indivíduo, existem diversas teorias para explicar a sua origem. Para muitos a família sempre existiu, pois desde que o homem vive sobre a Terra ele está integrado numa organização social. É inegável a importância da família para a sociedade. Historicamente a família sempre esteve ligada a ideia sagrada (SILVA; SANTOS, 2023).

Mesmo com tantos avanços sociais, muitos defendem a família heterossexual, matrimonial. Mas será que só a família assim descrita é apenas essa? E a resposta é não. Existem diversos tipos de família e cada pessoa se identifica com algum tipo de família seja ela; Família Informal: formada pela união estável, Família Matrimonial: formada pelo casamento, Família Unipessoal: Apenas uma pessoa, como uma viúva, por exemplo, Família Monoparental: qualquer um dos pais com seu filho, Família Anaparental: Sem pais, formadas apenas pelos irmãos, Família Reconstituída: Pais separados, que começam a viver com outro também com filhos, Família Paralela: O indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo, casado e também possui uma união estável, Família Eudemonista: formada unicamente pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

É necessário que o conceito de "família" seja ampliado e tratado com o devido respeito e sem discriminação. Assim será possível garantir o cumprimento dos direitos já existentes e também a sua evolução perante a sociedade. Mas assim como as famílias se unem por um propósito, elas também se dissolvem. A dissolução desta instituição leva diversos problemas principalmente quando filhos



estão presentes. O divórcio é o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil, previsto em lei, Desde a promulgação da lei nº 6.515/77 – lei do Divórcio no Brasil, grande parte das dissoluções de uniões de fato conjugais, apresentava um ponto crucial a ser discutido, que era a administração amigável da vida dos filhos. Com efeito, a maior parte dos rancores e ressentimentos conjugais foi projetada após a sua dissolução, em duras críticas ao ex-cônjuge nos ouvidos e olhos dos filhos com isso surge a alienação parental (PAZINI; BATISTA, 2020).

A alienação parental é um problema histórico que pode ser categorizado em vários tipos. Mas primeiro, precisamos esclarecer o que significa o termo. Foi criado 11 pela primeira vez em 1980 pelo psiquiatra americano Richard Gardner. Sua definição inicial, conhecida como Síndrome de Alienação Parental (SAP), desde então tem sido conhecida como alienação parental ou, no pior dos casos, a própria síndrome. Durante a separação parental, pode surgir um fenômeno prejudicial e intrincado conhecido como alienação parental. Esse fenômeno geralmente está ligado a fatores de risco, incluindo falta de comunicação entre os pais, problemas de adaptação a realidades recém estabelecidas, problemas históricos com conflitos conjugais, o principal cuidador sendo um dos pais e a influência de terceiros, como amigos e familiares (SILVA; SANTOS, 2023).

Esses fatores de risco são conhecidos por contribuir para a formulação de relatos impróprios sobre os comportamentos do outro pai, disputas sobre a custódia e, eventualmente, o ato de ostracizá-los. rancores e queixas que são transferidos para a relação pais-filhos, para fortalecer a posição do cuidador. intervenção na relação pais-filhos, tais mágoas e rancores não deveriam chegar aos filhos tornando-os, objeto de embates, pois em nenhum aspecto garantem o melhor interesse destes, muito pelo contrário, se tornam objetos de disputa pessoal dos seus genitores, fruto de confianças abaladas (ROCHAS, 2023).

Portanto, é imperativo que todos estejamos vigilantes em relação a essas questões. Não podemos mais nos calar diante das estratégias maquiavélicas que estão se tornando cada vez mais comuns e alarmantes. Não podemos permitir que



denúncias infundadas de abuso sexual recebam aprovação na justiça sem uma análise cuidadosa. Caso contrário, em nome da proteção da criança, estaremos rompendo laços cruciais para o desenvolvimento saudável e integral das crianças em crescimento.

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é: Analisar os fatores de risco para a ocorrência da alienação parental e seus impactos, indo além da depressão infantil, bem como analisar a aplicação do artigo 699 do código de processo civil e as consequências jurídicas associadas a esse problema. Os objetivos específicos são: Investigar as origens históricas e conceituais da alienação parental, explorando como o fenômeno evoluiu ao longo do tempo. Analisar as principais teorias e definições associadas à alienação parental, considerando diferentes perspectivas e abordagens. Analisar os fatores de risco relacionados à alienação parental, destacando elementos psicológicos, sociais e legais que podem contribuir para sua ocorrência. Analisar a eficácia da aplicação do artigo 699 do Código de Processo Civil como instrumento legal para lidar com casos de alienação parental.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito e histórico da alienação parental

A Alienação Parental é um fenômeno cada vez mais comum em nossa sociedade contemporânea, caracterizada por um alto índice de divórcios e dissolução de relacionamentos estáveis. Esse problema social, ainda que muitas vezes silencioso, acarreta consequências profundamente prejudiciais para as gerações em desenvolvimento (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

A tese da alienação parental teve sua origem nos Estados Unidos durante a década de 1980 e é associada principalmente ao psiquiatra infantil norte-americano Alan Richard Gardner. Gardner ocupava o cargo de chefe do Departamento de Psiquiatria Infantil na Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, em Nova York, EUA (GARDNER, 1992). Foi esse renomado psicanalista e psiquiatra infantil que cunhou o termo "Síndrome da Alienação Parental" (SAP) em 1985. Essa síndrome foi criada para descrever um distúrbio infantil com base em observações de sintomas psicológicos frequentemente identificados em crianças envolvidas em disputas de custódia entre seus pais. Gardner percebeu que um dos pais, geralmente o guardião, agia de forma consciente e inconsciente, manipulando a criança para que passasse a rejeitar o outro genitor não guardião. Quando a criança começava a colaborar com essa manipulação, a síndrome se instalava. Conseqüentemente, a criança passava a hostilizar e difamar injustificadamente o outro genitor, muitas vezes exibindo sintomas característicos, como campanhas difamatórias, justificativas inconsistentes e frívolas para a difamação, falta de coerência, pensamento independente, apoio ao genitor alienado, adoção de



argumentos alheios e animosidade em relação aos amigos e/ou familiares do genitor alienado (ROCHAS, 2023).

Gardner argumenta que a colaboração mencionada, combinada com os fatores subconscientes que levam à manipulação da criança pelo genitor guardião ou alienador, estabelece uma distinção crucial entre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e os processos de programação e lavagem cerebral. É fundamental salientar que a SAP não deve ser confundida com a categoria mais ampla de alienação parental, da qual ela representa apenas uma manifestação específica (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

A pesquisa conduzida por Gardner o consagrou como um dos principais especialistas nesse campo em todo o mundo. Além de ser autor de mais de 250 obras e artigos, ele também desempenhou o papel de perito judicial em aproximadamente 300 casos de disputa de guarda e na defesa de indivíduos acusados de abuso sexual infantil nos Estados Unidos da América. Em 1992, ele publicou um controverso artigo no *The National Law Journal*, no qual explorou a teoria do backlash e identificou a disseminação de denúncias falsas de abuso sexual como uma estratégia extrema de alienação parental, frequentemente empregada por mães em busca de vingança contra os pais e visando obter a guarda dos filhos. De acordo com o psiquiatra forense, a alienação parental pode ser categorizada em três estágios: leve, moderada e grave, e pode ser praticada por três tipos de alienadores: o ingênuo, o ativo e o obcecado (SILVA; SANTOS, 2023).

Entretanto, as abordagens de Gardner foram objeto de críticas significativas devido à metodologia utilizada para identificar a SAP, que se limitou aos casos clínicos apresentados a ele e às avaliações individuais. Analicia Martins, por exemplo, destaca que o psiquiatra, apesar de reconhecer a existência da SAP, negligenciou a complexidade das interações humanas e a capacidade de cada indivíduo de reagir de maneira única em situações semelhantes. Isso resultou em uma visão restrita das crianças, tratando-as como se fossem incapazes de reagir de



maneira diversificada, ou seja, como se fossem uniformemente programadas pelo alienador (PAZINI; BATISTA, 2020).

Após certo período, a alienação parental se expandiu para a Europa no início do século XXI, graças às contribuições de François Podelvyn²⁸. Isso gerou uma crescente atenção e interesse, particularmente nos campos da psicologia e do direito, devido à sua natureza multifacetada que envolve essas duas disciplinas. A psicologia jurídica, um campo interdisciplinar, ressalta a necessidade de uma colaboração mais estreita entre o direito e a psicologia para a compreensão mais aprofundada dos comportamentos e fenômenos emocionais que surgem entre os envolvidos na complexa questão da alienação parental (SILVA; SANTOS, 2023).

A partir das premissas de Podelvyn, podemos definir a alienação parental como um processo complexo que inclui a programação de uma criança para que desenvolva um sentimento de aversão injustificada em relação ao outro genitor. Isso se traduz em uma espécie de campanha elaborada com o propósito de prejudicar a imagem e o relacionamento da criança com o genitor alvo (ROCHAS, 2023).

Jorge Trindade apresenta uma abordagem histórica relevante, destacando que, por muito tempo, as mulheres desempenharam predominantemente o papel de cuidadoras dos filhos, enquanto os homens eram encarregados principalmente de prover o sustento financeiro da família. No entanto, a partir dos anos 80, ocorreu uma transformação gradual, embora significativa, desses papéis de gênero. As mulheres passaram a se concentrar em questões relacionadas ao trabalho, ao aprimoramento educacional e à carreira, competindo em pé de igualdade com os homens nessas áreas. Como resposta, os homens se tornaram mais participativos nas tarefas domésticas e nas responsabilidades familiares (ROCHAS, 2023).

Nesse contexto de mudança dos papéis de gênero, a questão da alienação parental ganhou destaque. Anteriormente, os papéis dos pais eram claramente divididos, e em caso de separação, a mãe geralmente obtinha a custódia dos filhos, enquanto o pai ficava com a obrigação de prover apoio financeiro e exercer o direito de visitação de acordo com as determinações judiciais. No entanto, à medida que a



sociedade evoluiu e os papéis familiares se transformaram substancialmente, os homens passaram a ver a paternidade como uma fonte de satisfação e se envolveram mais ativamente na vida familiar. Hoje, quando ocorre a separação de um casal, os pais não estão mais dispostos a aceitar restrições rígidas quanto às visitas. Nesse contexto, a guarda compartilhada emerge como uma alternativa que visa manter a proximidade entre os pais e os filhos, enfatizando que o término de uma relação conjugal não deve afetar a unidade familiar e o vínculo emocional entre pais e filhos. A guarda compartilhada é, inclusive, promovida como uma medida preventiva contra a manifestação da alienação parental. Ao longo da evolução social, ocorreu uma transformação significativa dos papéis de gênero. As mulheres foram progressivamente incorporadas a atividades fora do lar, enquanto os homens passaram a desempenhar um papel mais ativo nas responsabilidades domésticas e no cuidado com os filhos. Conseqüentemente, quando ocorrem separações conjugais, os pais passaram a pleitear a guarda compartilhada, a flexibilização e a intensificação das visitas como parte natural do processo (SILVA; SANTOS, 2023).

Com o aumento das taxas de divórcio e a maior liberdade das mulheres para se envolverem em atividades além do ambiente familiar, as disputas judiciais pela guarda dos filhos se tornaram mais comuns nos tribunais. Embora a alienação parental geralmente esteja associada ao término dos relacionamentos conjugais, divórcios e dissoluções de uniões estáveis, estudos indicam que ela pode ocorrer mesmo em lares onde as relações familiares são harmoniosas (ROCHAS, 2023).

François Podevyn ressalta que a alienação parental tende a se manifestar, em sua maioria, no ambiente materno, devido à tradicional associação da mulher com a guarda dos filhos. Ele explica que a síndrome geralmente se desenvolve ao longo do tempo e que as mães costumam ter a guarda dos filhos na maioria dos casos. No entanto, também pode ocorrer em famílias instáveis ou em culturas onde historicamente as mulheres não têm direitos claros (SILVA, 2020).

Hoje, com a mudança de papéis de gênero e a maior presença dos pais na vida dos filhos, especialmente em casos de guarda compartilhada, a alienação



parental continua sendo uma forma de abuso emocional. É uma prática pela qual o genitor guardião, geralmente, utiliza várias estratégias para enfraquecer o vínculo entre o genitor não guardião e os filhos. Portanto, é essencial que os profissionais do direito estejam atentos a essa realidade e saibam identificar esses casos de alienação parental. (ROCHAS, 2023).

Para compreender melhor a alienação parental, François Podevyn compartilha suas experiências pessoais após a separação da mãe de seus filhos. Ele observou seus filhos se afastando cada vez mais dele, apesar de seus esforços para manter o relacionamento. Através da internet, ele encontrou uma vasta literatura sobre o tema, o que o inspirou a investigar e superar os desafios enfrentados (SILVA; SANTOS, 2023).

O psiquiatra Gardner, em seus estudos pioneiros, cunhou o termo "síndrome de alienação parental" para descrever o que ele identificou como um distúrbio no qual uma criança continuamente denigre e insulta um dos pais, sem motivo aparente, influenciada apenas pelo outro genitor. Ele aborda como uma perturbação que geralmente surge no contexto de disputas pela guarda e custódia das crianças. Seu primeiro sintoma é uma campanha difamatória contra um dos pais, sem justificativa aparente. Conforme mencionado anteriormente, esse fenômeno é reconhecido pelos estudiosos e pelos profissionais do direito comumente como alienação parental ou até mesmo como implantação de falsas memórias (ROCHAS, 2023).

É crucial sublinhar que a alienação parental tem sido objeto de críticas de especialistas de diversas áreas, incluindo saúde mental e jurisprudência. Essas objeções sustentam que a alienação parental não foi validada por qualquer organização profissional ou científica como uma síndrome legítima. Tanto a Associação Americana de Psiquiatria (APA), responsável pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), quanto a Organização Mundial de Saúde (OMS), com sua Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas



Relacionados à Saúde (CID-10), rejeitaram a inclusão da síndrome, citando a falta de uma base empírica sólida (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

A APA, em particular, critica vigorosamente o uso inadequado desse termo em casos de violência de gênero, argumentando que ele pode ser utilizado de maneira prejudicial, culpando erroneamente as mulheres por seus medos e angústias, incentivando as crianças a se voltarem contra um pai violento. Essa perspectiva considera a "Síndrome de Alienação Parental" como um conceito pseudocientífico fraudulento que coloca as crianças em situações de risco e compromete os direitos humanos das crianças e de suas mães (PAZINI; BATISTA, 2020).

Isso significa que, apesar de o termo "Síndrome da Alienação Parental" ter se disseminado consideravelmente nos tribunais de família, principalmente em disputas de guarda e custódia de crianças, ele não recebe validação oficial como um processo sindrômico pelos sistemas de classificação de doenças vigentes atualmente. A justificativa para a ausência de reconhecimento reside na inexistência de estudos científicos objetivos e robustos que embasem a teoria proposta por Gardner. Ademais, existem pontos de vista embasados em estudos descritivos sobre a dinâmica desse processo (SILVA; SANTOS, 2023).

Entretanto, a nosso entendimento, a síndrome de alienação parental é uma realidade passível de identificação em diversos casos nos quais uma criança passa a rejeitar injustificadamente um dos pais, agindo de forma deliberada. Isso pode abranger a criação, distorção ou exagero de situações cotidianas com o intuito de justificar o afastamento do outro genitor. Em situações mais extremas, a criança pode até mesmo alegar falsamente abuso sexual como forma de justificar sua rejeição. Nessas circunstâncias, é possível afirmar que a síndrome de alienação parental está presente (ROCHAS, 2023).

A alienação parental envolve o processo de programar uma criança para nutrir um sentimento de ódio injustificado em relação ao outro genitor, frequentemente sem razão plausível. Esse comportamento é caracterizado por um



genitor que conduz uma campanha difamatória contra o outro, combinando ensinamentos sistemáticos com intervenções prejudiciais e danosas na vida da criança, afetando sua maneira de agir e pensar (SILVA; SANTOS, 2023).

Conforme mencionado anteriormente, a alienação parental geralmente ocorre em cenários familiares caracterizados por um alto número de separações e divórcios. No entanto, essa descrição é relativamente recente e ainda não é amplamente compreendida pelos profissionais jurídicos (PAZINI; BATISTA, 2020). Após o fim tumultuado dos relacionamentos familiares, os pais, frequentemente impulsionados pelo desejo de demonstrar superioridade sobre o outro genitor, começam a influenciar a consciência dos filhos de maneira específica. Eles muitas vezes adotam estratégias para minar o vínculo da criança com o outro genitor, muitas vezes com o propósito de obter a guarda exclusiva (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

A ruptura dos relacionamentos frequentemente desencadeia sentimentos de abandono, rejeição e traição, alimentando uma tendência vingativa. Como Jorge Trindade observa, nesse cenário, o alienador, na maioria das vezes, instrui os filhos a odiarem o outro genitor até que, por iniciativa própria, expressem essa rejeição. Com frequência, o genitor-guardião estabelece obstáculos para a visitação do outro genitor, utilizando artimanhas como compromissos de última hora ou alegações fictícias de doenças, tudo isso motivado pelo egoísmo e pela animosidade decorrentes do relacionamento anterior (SILVA; SANTOS, 2023).

A alienação parental, em sua maioria, encontra suas raízes na desintegração dos laços matrimoniais. Nesse contexto, um dos cônjuges, incapaz de lidar com as complexas emoções e frustrações resultantes desse rompimento, acaba por projetar nos filhos a mágoa que abriga em relação ao outro genitor. Tal prática constitui, essencialmente, uma forma de violência intrafamiliar que compromete os direitos individuais das crianças (SILVA, 2020).

A alienação parental, em sua essência, caracteriza-se por meio da execução de atos por um dos genitores que objetivam remodelar a percepção dos filhos, com



o propósito de obstruir, dificultar ou mesmo destruir os vínculos entre a criança e o outro genitor, tudo isso sem que haja justificção plausível para tal conduta. Essas ações alienadoras são perpetradas de maneira sistemática até que os sentimentos da criança ou do adolescente em relação ao genitor alienado se tornem ambivalentes. Essa dinâmica está, como mencionado anteriormente, diretamente ligada a processos de separação contenciosa (SILVA; SANTOS, 2023).

A separação do relacionamento conjugal pode se materializar por meio da separação judicial, para aqueles que acreditam que essa modalidade ainda persiste no ordenamento jurídico, apesar da Emenda Constitucional n.º 66. Além disso, a dissolução do relacionamento também pode ocorrer por meio do divórcio ou do término de uma união estável. Vale ressaltar que a V Jornada de Direito Civil, realizada no Conselho da Justiça Federal de 8 a 11 de novembro de 2011, aprovou o seguinte Enunciado: "A EC 66/2010 não extinguiu a separação judicial e extrajudicial," conforme proposta da Professora Regina Beatriz Tavares da Silva (SILVA; SANTOS, 2023).

Maria Berenice Dias destaca a existência de algumas discrepâncias em relação a esses conceitos, sendo fundamental compreendê-los e diferenciá-los para uma análise mais precisa do assunto. A separação não implica na dissolução da sociedade conjugal, e o vínculo entre o casal é preservado, conforme o Código Civil Brasileiro, que estabelece que apenas o divórcio e o óbito encerram o casamento. Dessa forma, há uma aparente incoerência entre a lei e suas afirmações sobre a separação (SILVA; SANTOS, 2023).

Em decorrência da Emenda Constitucional n.º 66 e das diversas interpretações sobre a permanência ou não da separação no ordenamento jurídico, bem como da ausência de uma alteração formal e explícita nos dispositivos do Código Civil Brasileiro, este estudo ainda faz referência à separação judicial. As separações judiciais podem afetar os filhos de maneira diversa, dependendo das circunstâncias envolvidas. A separação consensual, na qual ambas as partes concordam em encerrar o casamento, geralmente tem um impacto limitado sobre os



filhos. No entanto, a separação litigiosa, na qual uma das partes alega que houve violação dos deveres do casamento pela outra, pode ter consequências prejudiciais tanto para o casal quanto para seus filhos (SILVA, 2020).

Com o aumento das separações judiciais, o tema da guarda dos filhos passou a ser debatido com maior frequência, levando a uma colaboração entre a psicologia jurídica e o Poder Judiciário na resolução dessas questões, principalmente em contextos de separações contenciosas (PAZINI; BATISTA, 2020).

O Poder Judiciário enfrenta uma sobrecarga de casos, que incluem não apenas questões jurídicas, mas também problemas pessoais e interpessoais decorrentes de relacionamentos familiares problemáticos. Esses casos frequentemente envolvem situações de violência, abuso e alienação parental em relação às crianças e adolescentes resultantes desses relacionamentos (SILVA; SANTOS, 2023).

Esforços têm sido feitos para promover a paz e reduzir a litigiosidade nas disputas familiares, por meio de iniciativas como a criação de cartilhas, cursos de formação, oficinas e eventos de conciliação, como a Semana Nacional de Conciliação, organizada anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com dados coletados dos tribunais, os casos de família são os mais frequentes nesses eventos, com destaque para os divórcios consensuais, que representaram quase 65% do total de divórcios registrados no país em 2011 pelo IBGE. Muitos desses casos envolvem decisões sobre guarda de filhos, regulamentação de visitas e pensão alimentícia (SILVA, 2020).

A conselheira Juíza de Direito Dra. Deborah Ciocci destacou a existência de projetos-piloto, como oficinas de divórcio, prevenção à alienação parental e comunicação conciliatória, que têm obtido sucesso e estão sendo implementados em todo o país. Em agosto de 2013, o CNJ lançou duas cartilhas, uma para orientar os pais e outra para os filhos adolescentes, com o objetivo de ajudar as famílias a lidarem com o divórcio. Essas cartilhas foram desenvolvidas no âmbito do Projeto Oficina de Pais e Filhos, iniciado em março de 2013 na comarca de São Vicente/SP,



e abordam as dificuldades enfrentadas durante o divórcio e a importância de evitar conflitos que possam prejudicar os filhos. Além disso, explicam o conceito de alienação parental e fornecem informações sobre como prevenir sua ocorrência (SILVA; SANTOS, 2023).

A gestão de litígios relacionados à definição e alteração da guarda de crianças e adolescentes requer atenção especial do Poder Judiciário, pois esses casos exigem uma abordagem cuidadosa e sensível. Decisões equivocadas nesse contexto podem acarretar consideráveis transtornos, principalmente devido à idade dos envolvidos e à complexidade dos processos. Nesse sentido, é relevante mencionar o livro "Código da Vida", de Saulo Ramos, que aborda uma situação semelhante à analisada neste estudo, destacando a importância da diligência dos profissionais envolvidos para assegurar o melhor interesse das crianças envolvidas (RAMOS, 2007).

Na narrativa desse livro, Saulo Ramos (2007) atuou como advogado de defesa de um genitor em um caso emblemático, no qual se deparou pela primeira vez com um episódio de alienação parental, ainda durante a elaboração da Constituição de 1988. O caso ilustra a essencial qualificação dos atores do sistema legal para garantir o bem-estar das crianças envolvidas. A história revela uma trama de falsas alegações feitas pela mãe contra o ex cônjuge, acusando-o de atos indecorosos contra os filhos. Essas alegações levaram a mãe a ingressar com uma ação buscando proibir as visitas do pai. Em primeira instância, o magistrado responsável, ninguém menos que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Antônio César Peluso, concedeu uma liminar impedindo as visitas paternas. A mãe apresentou uma gravação das crianças alegando que o pai as havia forçado a fazer tais declarações. As crianças, sob coerção da mãe, repetiram essas falsas histórias, como parte do plano dela de vingança contra o pai, visando desacreditá-lo e romper os laços com seus filhos (SILVA; SANTOS, 2023).

Ao longo do processo, Saulo Ramos descobriu que a mãe sofria de uma doença mental, esquizofrenia paranoide, que a fazia ter delírios de perseguição



infundados e nutrir um desejo de vingança contra o ex-marido. Por outro lado, as crianças, felizmente, sabiam que as histórias que haviam sido forçadas a contar sobre o pai eram mentiras, e mantinham sentimentos saudáveis por ele. Isso evitou que uma síndrome de alienação parental, termo desconhecido na época, se desenvolvesse completamente (SILVA; SANTOS, 2023).

A sentença proferida determinou a transferência imediata da guarda dos filhos da mãe para o pai e estabeleceu que a mãe deveria passar por tratamento psiquiátrico e visitas supervisionadas até que o pai julgasse apropriado permitir visitas sem supervisão. Vale destacar que a sentença, embora tenha extrapolado os limites do pedido inicial, foi decidida em prol do melhor interesse das crianças. Isso demonstra a importância de priorizar o bem-estar das crianças acima de formalidades legais que, em última instância, não protegem os interesses das crianças (SILVA; SANTOS, 2023).

O caso exemplar de Saulo Ramos destaca a dedicação excepcional do magistrado e a colaboração perspicaz do membro do Ministério Público, Dr. Munir Cury, que chegaram até a realizar uma inspeção judicial para compreender a situação das crianças. Infelizmente, não houve a aplicação de estudos psicossociais nem o envolvimento de profissionais como psicólogos e assistentes sociais para avaliar a complexidade das relações familiares e emitir um parecer técnico. As crianças foram ouvidas diretamente pelo juiz, sem o suporte de um especialista capaz de desvendar a verdade oculta por trás das ameaças da mãe alienadora (SILVA, 2020).

Naquela época, a prova apresentada pela mãe, por meio da gravação das crianças, gerou uma reação negativa por parte dos servidores do cartório, levando até mesmo o primeiro advogado do genitor a renunciar à procuração após ouvir a gravação. Enquanto isso, o genitor acusado estava preocupado principalmente em proteger a inocência, moral e integridade emocional das crianças, que haviam sido forçadas a descrever situações indecentes sob coerção da mãe. Em seu depoimento, ele mencionou que concordou em deixar a guarda dos filhos com a



mãe porque acreditava que era o melhor para as crianças, evitando assim um litígio que poderia traumatizá-las ainda mais (SILVA; SANTOS, 2023).

Portanto, a análise do caso de Saulo Ramos ressalta as preocupações apresentadas pelo genitor falsamente acusado, que refletem a cautela necessária para todos os envolvidos em disputas familiares, visando sempre ao melhor interesse das crianças envolvidas no contexto. Além disso, evidencia a necessidade de acuidade em tais casos e o comprometimento dos profissionais para identificar a verdade por trás dos fatos e como especialistas de diversas áreas podem contribuir para a resolução dessas situações complexas, que vão além das questões jurídicas, envolvendo análise comportamental e psicológica (SILVA; SANTOS, 2023).

Denise Maria Peressini destaca a influência da psicologia jurídica no sistema judicial brasileiro, especialmente nas Varas de Família e Sucessões dos Foros Regionais e Tribunais de Justiça Estaduais. Nessas instâncias, os casos que envolvem filhos são priorizados, uma vez que as crianças, por serem os membros mais vulneráveis da família, são as mais suscetíveis aos efeitos negativos de uma desintegração familiar. Portanto, esses casos são tratados com atenção especial, visando proteger o bem-estar emocional e psicológico das crianças (SILVA, 2009).

Infelizmente, muitos casais que enfrentam conflitos familiares optam por levar suas disputas para as Varas de Família e Sucessões em vez de buscar soluções menos adversariais, o que pode ser atribuído à intensa carga emocional envolvida. É importante ressaltar que o término do relacionamento dos pais já é um evento traumático por si só, e pode desencadear sentimentos de culpa, ansiedade e medo de abandono nas crianças, além de levar os pais a dedicarem menos tempo aos filhos e causar dificuldades escolares, entre outros problemas. Portanto, é fundamental conscientizar os pais sobre a importância de priorizar o bem-estar dos filhos e buscar alternativas mais amigáveis para resolver suas divergências, respeitando sempre os direitos das crianças estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA; SANTOS, 2023).



Diversas estratégias de alienação parental existem, sendo tão diversas quanto a mente humana pode conceber. No entanto, todas essas táticas compartilham um traço comum: a apresentação de avaliações prejudiciais, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor. Além disso, essas estratégias frequentemente envolvem interferências na relação do genitor não alienante com os filhos e, em muitos casos, até mesmo a obstrução indireta das visitas ou convivência dos filhos com o genitor alvo da alienação (SILVA; SANTOS, 2023).

A alienação parental, como mencionado anteriormente, costuma se manifestar principalmente no ambiente da genitora, uma vez que historicamente a guarda dos filhos era frequentemente concedida às mães. No entanto, é importante observar que tanto o pai quanto a mãe podem adotar práticas de alienação parental, e essas táticas podem ser empregadas por outros cuidadores, como avós e tios, entre outros. Essas situações específicas serão exploradas em detalhes posteriormente (SILVA; SANTOS, 2023).

A solidariedade passou a ser o alicerce da família contemporânea, resultante do foco na afetividade como o elo que une seus membros. Isso representa uma mudança em relação a concepções mais antigas que baseavam a família em razões econômicas, políticas ou religiosas. Essa transformação está ligada a profundas mudanças sociais, como o declínio do patriarcalismo, a crescente emancipação das mulheres, a urbanização, a liberalização sexual e os avanços nas técnicas de reprodução assistida (SILVA, 2020).

Como resultado dessas transformações, a família moderna se tornou um espaço de relações civis e pessoais, enfatizando a importância da afetividade, da colaboração mútua na vida em conjunto e das responsabilidades compartilhadas entre seus membros. Isso prevalece sobre as relações estritamente patrimoniais que caracterizavam a família tradicional. O princípio orientador dessas mudanças é o bem estar das crianças, que são sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento (SILVA; SANTOS, 2023).



A Constituição Federal de 1988 incorporou essas mudanças ao abranger e proteger uma ampla gama de arranjos familiares, incluindo explicitamente relacionamentos extramatrimoniais e famílias monoparentais. Além disso, promoveu 29 a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, e entre homens e mulheres. A Constituição estabeleceu ainda que a família tem direito à proteção social e estatal, alinhando-se com princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (SILVA; SANTOS, 2023).

O conceito expandido de família, representado pelo termo "entidade familiar", reconhece que diversos modelos familiares, baseados na estabilidade, afeto, compartilhamento de vida e intenção pública de constituir família, merecem proteção legal. Isso inclui, por exemplo, uniões de pessoas do mesmo sexo, mesmo que não haja uma menção explícita na legislação. Vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a proteção ao bem de família mesmo para pessoas que vivem sozinhas, como solteiros, viúvos ou separados, reconhecendo a existência das chamadas "famílias solitárias" (ALENCAR et al., 2022).

Diante desse cenário em constante evolução, é evidente que estão surgindo novos arranjos familiares à medida que os valores e costumes sociais se transformam, impulsionados pelo avanço tecnológico e pela disseminação da informação. A história das famílias é uma narrativa de contínuas mudanças, à medida que as estruturas familiares se adaptam às demandas de diferentes épocas, passando de famílias romanas e patriarcais para famílias nucleares, eudemonistas, pós-modernas, homoafetivas, solitárias, simultâneas e reconstituídas, refletindo assim a diversidade e a riqueza das experiências familiares ao longo do tempo (ALENCAR et al., 2022).

Diferentes terminologias são empregadas para descrever esse comportamento problemático, incluindo alienação parental, síndrome de alienação parental e até mesmo implantação de falsas memórias. Uma abordagem singular nomeia essa conduta como uma forma de bullying familiar (SILVA; SANTOS, 2023).



É fundamental notar que a escolha da nomenclatura para caracterizar esse fenômeno tem sido uma preocupação relevante. O próprio Dr. Gardner, em sua reflexão, abordou essa questão: Profissionais de saúde mental, advogados de direito de família e juízes têm observado, nos últimos anos, uma situação na qual um genitor aliena deliberadamente uma criança do outro genitor. Esse problema é particularmente comum em contextos de disputas de custódia, onde essa estratégia permite ao genitor alienante ganhar vantagem no tribunal. No entanto, tem havido um debate considerável sobre o termo apropriado para descrever esse fenômeno. Em 1985, introduzi o termo "Síndrome de Alienação Parental" para caracterizá-lo (ALENCAR et al., 2022).

Cada estudioso faz a sua escolha em relação à nomenclatura mais adequada. Jorge Trindade, por exemplo, adota a expressão "Síndrome de Alienação Parental" e a descreve como um distúrbio psicológico que se manifesta através de uma série de sintomas. Nesse quadro, um genitor, conhecido como cônjuge alienador, utiliza várias estratégias para influenciar a mente de seus filhos. O objetivo é impedir, dificultar ou até mesmo romper seus laços com o outro genitor, chamado de cônjuge alienado, mesmo na ausência de motivos legítimos que justifiquem essa atitude (ALENCAR et al., 2022).

A doutrinadora, Analícia Martins de Sousa, aponta para os erros comuns na nomenclatura do comportamento alienador e questiona a falta de discussão crítica sobre as ideias de Gardner. Ela argumenta que a doutrina nacional muitas vezes difunde as ideias de Gardner como absolutas, o que critica, destacando a necessidade de um debate mais aprofundado sobre o assunto (SILVA; SANTOS, 2023).

É evidente uma certa confusão e falta de precisão na definição da síndrome da alienação parental nas publicações nacionais que foram analisadas. Em muitos casos, ideias de Gardner, às vezes deturpadas, são disseminadas como verdades inquestionáveis. Além disso, a cientificidade das publicações do psiquiatra norte americano é questionada, uma vez que a síndrome da alienação parental não



está incluída nos manuais psiquiátricos de classificação de transtornos mentais. A psicóloga e psicanalista Giselle Câmara Groeninga sugere que a nomenclatura mais apropriada seria "Fenômeno de Alienação Parental". No entanto, ela adverte que é necessário ter cuidado ao abordar esse fenômeno, pois ele envolve uma alta dose de subjetividade e não deve ser reduzido a uma análise simplista baseada em categorias como "são versus doente" ou "inocente versus culpado". Em vez disso, uma abordagem interdisciplinar deve considerar a família como um todo, com todos os seus membros sendo potenciais vítimas do fenômeno. Jussara Schmitt Sandri concorda com Groeninga e argumenta que o uso da terminologia "Fenômeno de Alienação Parental" trata o problema de forma mais ampla e interdisciplinar. Isso reflete a compreensão de que a alienação parental envolve atos de um genitor ou outros membros da família que tentam afastar a criança do outro genitor, enquanto a síndrome de alienação parental ocorre quando a criança aceita essa manipulação a ponto de se afastar ativamente do outro genitor (ALENCAR et al., 2022).

A alienação parental, um fenômeno que busca restringir ou eliminar o envolvimento do genitor não guardião na vida de uma criança ou adolescente, é uma questão que transcende as barreiras sociais e adquire nuances particulares em cada caso (ROSA et al., 2022).

Nos tribunais que tratam de conflitos familiares, a alienação parental frequentemente se manifesta em processos de regulamentação de visitas, revisão de acordos de visitação estabelecidos durante separações ou divórcios, decisões sobre a guarda dos filhos e em ações cautelares (ALENCAR et al., 2022).

O genitor alienador, de maneira intencional ou não, manipula os sentimentos do filho em relação ao genitor não guardião, com o propósito de minar os laços entre eles. Isso pode levar à formação de memórias falsas e associações negativas na mente da criança em relação ao genitor alienado. Essas táticas incluem discursos depreciativos, transferência de frustrações românticas para o filho e manipulação emocional, na qual a criança é pressionada a tomar partido do genitor alienante contra o alienado (ROSA et al., 2022).



Nos casos mais extremos de alienação parental, o genitor alienador pode recorrer a falsas acusações de abuso sexual ou físico por parte do genitor alienado, implantando memórias falsas na mente da criança para fazê-la acreditar que foi vítima de abuso. Além disso, atos menos graves, como mudar de residência para se distanciar do genitor alienado, podem obstruir o contato contínuo entre a criança e o genitor não guardião. O genitor guardião, em muitos casos, cria obstáculos, como alegar doenças inexistentes ou compromissos de última hora, para dificultar o exercício do direito de visita pelo genitor não guardião, transformando a criança em um meio de vingança pela separação. Frequentemente, a forma mais comum de alienação parental é a negligência por parte do genitor guardião, que permite que a criança se afaste do outro genitor por decisão própria. Diversas situações podem levar à Síndrome da Alienação Parental, incluindo conflitos relacionados ao pagamento de pensão alimentícia, mudanças no padrão financeiro após a separação, discrepâncias de classe social, preocupações sobre a orientação sexual do genitor não guardião e instabilidade nos relacionamentos amorosos. Todas essas circunstâncias podem ser exploradas para minar o relacionamento entre pais e filhos (ALENCAR et al., 2022).

É crucial destacar que terceiros envolvidos nessa situação, como amigos, parentes e profissionais, devem agir com prudência ao aceitar a perspectiva unilateral do genitor guardião. Eles devem incentivar o genitor guardião a compreender de forma mais objetiva, sempre que possível, o que está acontecendo e a buscar serviços especializados (ALENCAR et al., 2022).

Os profissionais que lidam com casos de alienação parental também precisam exercer cautela. O genitor alienador não é necessariamente uma pessoa maligna, mas alguém que possui uma visão unilateral da situação e acredita estar fazendo o máximo para proteger seus filhos. Em muitos casos, essa pessoa pode estar passando por dificuldades emocionais e pode necessitar de tratamento especializado (ROSA et al., 2022).



Além disso, o estabelecimento de contato entre o genitor alienado e os filhos é uma questão delicada, especialmente quando as crianças e adolescentes estão lidando com o término do relacionamento de seus pais. Eles podem estar confusos sobre como agir e como enfrentar essa situação. Como a psicóloga Judith Wallerstein observou, os efeitos mais substanciais do divórcio dos pais geralmente não se manifestam durante a infância ou adolescência, mas sim quando esses filhos escolhem parceiros para a vida e constroem suas próprias famílias (SILVA, 2020).

A evolução da estrutura familiar ao longo do tempo é um campo de interesse não apenas para o direito, mas também para outras disciplinas, como antropologia, história, psicologia e ciências sociais. A família moderna, em contraposição ao passado, tende a ser menor, mais móvel e menos estável em termos de tempo juntos. As famílias estão se tornando mais individualizadas e nucleares, com mudanças substanciais nos papéis parentais e nas relações de gênero (ROSA et al., 2022).

As mudanças na sociedade contemporânea, incluindo questões políticas, econômicas e sociais, resultaram em um aumento nas taxas de divórcio e separação, desafiando o papel tradicional da mãe como guardiã eterna dos filhos (ROSA et al., 2022).

De acordo com Calçada (2022) a taxa de divórcios aumentou consideravelmente após a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que simplificou o divórcio direto. Isso resultou em uma diminuição no número de separações judiciais. A responsabilidade pela guarda dos filhos ainda recai principalmente sobre as mães, embora haja um aumento na proporção de pais que assumem essa responsabilidade. Os arranjos familiares também estão evoluindo, com a recomposição de famílias após divórcios, separações e dissoluções de uniões estáveis. As famílias reconstituídas, formadas por pais separados que possuem filhos de relacionamentos anteriores, agora são mais comuns. Esse contexto envolve a integração de enteados com padrastos ou madrastas, criando uma nova dinâmica familiar (CALÇADA, 2022).



Essas mudanças nos arranjos familiares contemporâneos têm implicações significativas nas questões de gênero e nos papéis parentais, à medida que as famílias se tornam mais diversas e os relacionamentos entre os membros da família se transformam (CALÇADA, 2022).

2.2 Fatores de risco da alienação parental

Um dos principais fatores de risco associados à Alienação Parental é a depressão infantil. As crianças submetidas a esse processo frequentemente desenvolvem quadros de depressão, manifestados por tristeza profunda, isolamento, perda de interesse em atividades que antes eram prazerosas e até mesmo pensamentos suicidas. A exposição constante a conflitos e à manipulação dos pais pode causar um profundo abalo emocional nas crianças, afetando sua saúde mental de maneira duradoura (SILVA, 2020).

Além da depressão, crianças que vivenciam a alienação parental estão em risco aumentado de desenvolver uma série de problemas de comportamento. Esses problemas podem incluir agressividade, rebeldia, isolamento social e dificuldades de relacionamento com colegas e familiares. A manipulação constante a que são submetidas pode gerar sentimentos de raiva, confusão e desconfiança, que se refletem em seu comportamento (CALÇADA, 2022).

Outro resultado preocupante da Alienação Parental é o impacto negativo no desempenho acadêmico das crianças. Elas podem apresentar problemas de concentração, falta de motivação e queda nas notas escolares. A instabilidade emocional causada pela alienação pode dificultar seu foco nos estudos, comprometendo seu futuro educacional e profissional (ROSA et al.,2022).

Além desses fatores, a exposição prolongada à alienação parental também coloca as crianças em risco de desenvolver distúrbios de saúde mental, como ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e distúrbios de personalidade.



Esses problemas podem persistir na vida adulta, afetando seu bem-estar e suas relações interpessoais (SILVA, 2020).

Em algumas situações, a criança alienada pode até mesmo inverter o papel e começar a alienar o genitor alvo da manipulação. Isso cria um ciclo prejudicial de conflito e alienação, perpetuando o ciclo de abuso emocional e afetando profundamente o desenvolvimento da criança (CALÇADA, 2022).

Portanto, é essencial compreender os diversos fatores de risco associados à Alienação Parental e os impactos negativos que essa prática pode ter nas crianças. A conscientização sobre esses riscos é fundamental para a identificação precoce da alienação parental e para a implementação de medidas que protejam o bem-estar das crianças envolvidas (ALENCAR et al., 2022).

A literatura sobre alienação parental apresenta uma gama de perspectivas e opiniões de diversos autores, que muitas vezes discordam sobre a existência e a gravidade desse fenômeno. Enquanto alguns estudiosos argumentam que a alienação parental é uma preocupação legítima e que pode ter sérios impactos nas crianças, outros contestam sua relevância ou minimizam sua importância (CALÇADA, 2022).

Um grupo de autores que discorda da existência da alienação parental argumenta que as alegações de um genitor alienado podem ser infundadas e usadas como tática de litígio em processos de divórcio. Eles afirmam que, em muitos casos, a chamada "alienação parental" pode ser apenas uma divergência natural entre os pais ou uma reação legítima a um comportamento prejudicial do outro genitor. Esses autores sugerem que a alienação parental pode ser usada de maneira inadequada para desacreditar a parte contrária e obter vantagens em questões de custódia (ROSA et al., 2022).

No entanto, há um consenso crescente na literatura de que a alienação parental é uma realidade preocupante em muitos casos de divórcio de alto conflito. Muitos pesquisadores e profissionais da área jurídica e da psicologia concordam que a alienação parental pode ocorrer quando um dos genitores busca ativamente minar



o relacionamento da criança com o outro genitor. Isso pode envolver difamação, manipulação emocional, restringir o contato ou criar um ambiente hostil em relação ao genitor alienado. Aqueles que defendem a existência da alienação parental argumentam que essa prática é prejudicial às crianças, pois as coloca em uma situação de lealdade conflitante e prejudica seu desenvolvimento emocional e psicológico (CALÇADA, 2022).

Um dos autores proeminentes que concorda com a existência da alienação parental é Gardner acreditava que a SAP era um conjunto de sintomas observáveis em crianças submetidas à alienação parental, incluindo desdém injustificado por um genitor e alegações de abuso infundadas. Embora a SAP tenha sido objeto de controvérsia e críticas, muitos profissionais ainda acreditam que a alienação parental é uma questão real e séria que precisa ser abordada de forma adequada (ROSA et al., 2022). A atuação dos tribunais em casos de alienação parental tem sido pautada por uma abordagem multidisciplinar, que busca proteger o melhor interesse da criança envolvida. A alienação parental é um fenômeno complexo e prejudicial, no qual um dos genitores manipula a criança, muitas vezes de forma sutil, para que ela se afaste do outro genitor. Os tribunais têm reconhecido a importância de identificar e interromper esse tipo de comportamento prejudicial, pois ele pode causar danos emocionais significativos nas crianças. Para combater a alienação parental, os tribunais têm adotado uma série de medidas. Inicialmente, costumam nomear peritos psicólogos ou assistentes sociais para avaliar a dinâmica familiar e determinar se a alienação parental está ocorrendo. Além disso, os juízes têm utilizado estratégias como a mediação familiar e o aconselhamento para tentar restaurar a relação da criança com o genitor alienado. Caso essas medidas não sejam eficazes, os tribunais podem emitir ordens restritivas ou até mesmo modificar a guarda da criança para garantir sua segurança emocional (ROSA et al., 2022).

É importante notar que os tribunais estão cada vez mais sensíveis à gravidade da alienação parental e ao impacto que ela tem nas crianças. A conscientização sobre esse problema tem aumentado, e os profissionais da justiça



estão se aprimorando na identificação e tratamento desse fenômeno. O objetivo principal é assegurar que o relacionamento da criança com ambos os pais seja saudável e benéfico.

2.3 Guarda e proteção dos filhos

A origem etimológica da palavra "guarda" remonta ao antigo alemão "wargen", que significa cuidado e proteção. Posteriormente, essa raiz deu origem ao termo inglês "warden" e, mais tarde, ao francês "garde" após a substituição do "w" por "g". O conceito abrangente de "guarda" engloba a noção de proteção, supervisão, vigilância e responsabilidade, especialmente quando aplicado à guarda de filhos. Nesse contexto, "guarda de filhos" representa tanto o direito quanto o dever dos pais, ou de um dos cônjuges, de terem a companhia dos filhos e assegurar sua proteção, conforme estabelecido pela lei civil. A "guarda" implica, portanto, tanto na custódia quanto na obrigação de proteger os filhos (CALÇADA, 2022).

Rubens Limongi França oferece uma definição da "guarda de menor" como o conjunto de relações jurídicas que se estabelecem entre uma pessoa e um menor de idade. Essas relações derivam do fato de o menor estar sob a autoridade ou convivência daquela pessoa e da responsabilidade desta em relação ao menor, abrangendo aspectos como supervisão, orientação e educação (ROSA et al., 2022).

Por sua vez, Gustavo A. Bossert e Eduardo A. Zannoni conceituam a "guarda" como o direito de ter o menor sob sua responsabilidade. Essa é a única forma de exercer plenamente a orientação e educação dos filhos, abrangendo todas as dimensões desse conceito (SILVA, 2020).

Definir a "guarda" é uma tarefa complexa, uma vez que ela não pode ser entendida isoladamente, mas sim como um conjunto de elementos interligados. A "guarda" está intrinsecamente ligada ao poder familiar, envolve a posse dos filhos e constitui um direito e dever natural dos pais em relação à sua prole. Ela abrange a convivência com os filhos e é um requisito fundamental para o exercício das funções parentais (ROSA et al., 2022).



A "guarda" é um dos deveres inerentes ao poder familiar, como estipulado pelo inciso II do artigo 1.634 do Código Civil. Sua prioridade é sempre o interesse e a proteção da criança e do adolescente, tornando o menor dependente do(s) guardião(ões) para todos os efeitos legais, incluindo questões previdenciárias, garantindo, assim, uma proteção abrangente. Enquanto o Código Civil trata da "guarda" dos filhos em diferentes momentos, como no reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento nos artigos 1.611 e 1.612, o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a "guarda" como parte das modalidades de família substituta, juntamente com a tutela e a adoção. No contexto do Código Civil, a "guarda" implica atribuir a um dos pais ou a ambos os encargos de cuidado, proteção e custódia do filho, sempre como parte do poder familiar. Em contraste, o Estatuto da Criança e do Adolescente define a "guarda" de maneira diferente, considerando-a uma forma de família substituta atribuída a terceiros quando ocorre a perda do poder familiar dos pais (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

A "guarda" dos filhos é, em princípio, compartilhada, tornando-se unilateral somente quando ocorre o término do relacionamento dos pais, seja por separação de fato, divórcio ou dissolução da união estável. Quanto à decisão sobre quem terá a "guarda" dos filhos, essa não é uma prerrogativa exclusiva da esfera familiar. O parágrafo 5º do artigo 1.584 do Código Civil estabelece que a "guarda" pode ser concedida a terceiros, com preferência por membros da família que tenham afinidade e afeto com os menores (SILVA, 2020).

Na ocasião da separação de um casal, é frequente que os genitores estejam em um estado emocional delicado. Nesse contexto, o parágrafo 1º do artigo 1.583 do Código Civil estipula que o juiz deve emitir uma recomendação acerca dos benefícios da guarda compartilhada. Muitas vezes, uma atmosfera de conflito intenso surge entre os pais, refletindo-se de forma prejudicial nos filhos, que são frequentemente utilizados como peões em jogos de vingança que envolvem as feridas emocionais acumuladas ao longo do relacionamento. A fim de evitar que a custódia das crianças se torne uma contenda repleta de regulamentações



excessivas, incluindo detalhes minuciosos sobre visitas, datas e horários, é imprescindível abordar essa situação recorrente de maneira mais sensata (ROSA et al., 2022).

No projeto de lei que versa sobre o Estatuto das Famílias, especificamente no que tange à guarda dos filhos e ao direito de convivência, sugere-se que os juízes adotem a guarda compartilhada como prioridade sempre que viável. Essa abordagem tem como objetivo garantir que ambos os pais possam manter uma relação saudável com seus filhos após a separação. Embora o ideal seja que a definição da guarda e das visitas seja resultado de um acordo entre os pais, esses acordos devem ser homologados judicialmente, após avaliação do Ministério Público. Isso ocorre porque, embora se espere que os pais tomem decisões que beneficiem seus filhos, nem sempre isso acontece na prática (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

É importante destacar que a guarda de uma criança pode ser revista pelo juiz ou até mesmo retirada do guardião se este abusar de seu direito, ultrapassando claramente os limites estabelecidos em prol do bem-estar da criança, da boa-fé e da conduta adequada. Em situações de abandono afetivo, por exemplo, a guarda pode ser atribuída a outra pessoa desde o nascimento da criança (SILVA, 2020).

A evolução do instituto da guarda na legislação brasileira reflete uma busca contínua pelo interesse superior da criança. Ao longo do tempo, os legisladores têm enfatizado a necessidade de priorizar o bem-estar dos menores quando se trata de decisões relacionadas à guarda. Um dos primeiros registros sobre a guarda estava presente no Decreto nº 181, de 1890, que regulava o destino dos filhos de casais separados. Posteriormente, o Código Civil de 1916 tratou do tema em um capítulo específico dedicado à dissolução da sociedade conjugal e à proteção dos filhos. Esse código estabeleceu critérios, levando em consideração a culpa pelo divórcio, o sexo e a idade da criança, bem como a natureza da separação, seja ela amigável ou litigiosa (ROSA et al., 2022).



Essa regulamentação também considerava a relevância de motivos substanciais, ou seja, razões graves, que o magistrado deveria priorizar, sempre em prol do interesse da criança. Isso representou uma considerável transformação em relação ao antigo sistema legal (SILVA, 2020).

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 3.200/1941, ao abordar a guarda de filhos naturais, determinava que o filho ficaria sob a proteção do genitor que o reconhecesse como seu. Caso ambos os genitores reconhecessem a paternidade, a guarda seria concedida ao pai, a menos que o juiz julgasse outra disposição mais adequada, levando em consideração o interesse da criança (ROSA et al., 2022). Em relação ao desquite judicial, o Decreto-lei n.º 9.704/1946 assegurava aos pais o direito de visitar seus filhos nos casos em que a guarda não fosse atribuída a nenhum deles após a separação, mas sim a um parente idôneo da família do cônjuge inocente (ROSA et al., 2022).

O Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121/62, passou a regular a guarda dos filhos em situações de separação litigiosa. Se houvesse um cônjuge inocente, a guarda era concedida a ele. Se ambos os cônjuges fossem culpados, geralmente a guarda ficaria com a mãe, a menos que o juiz decidisse de outra forma, tendo em mente o interesse das crianças. Quando nenhum dos pais fosse adequado para cuidar dos filhos menores, o juiz poderia confiar a guarda a um parente idôneo de qualquer um dos genitores, assegurando o direito de visitação (ROSA et al., 2022).

O antigo Decreto-lei n.º 3.200/41 foi modificado em 1970 pela Lei n.º 5.582, que inseriu parágrafos em seu artigo 16. Agora, quando ambos os genitores reconhecessem o filho natural, ele ficaria com a mãe, a menos que isso prejudicasse a criança. Além disso, a lei permitia que os filhos menores fossem colocados sob a guarda de um parente idôneo, preferencialmente da família de um dos genitores, mas o juiz poderia tomar uma decisão diferente com base no melhor interesse da criança (SILVA, 2020).

Essas disposições legais permaneceram em vigor até a promulgação da Lei do Divórcio, Lei n.º 6.515/77, que introduziu o divórcio no Brasil e estabeleceu



diretrizes para casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Embora tenha revogado as disposições do Código Civil anterior, a lei manteve essencialmente o sistema anterior com algumas modificações (ROSA et al., 2022).

A antiga Lei do Divórcio, que imperou até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, abordava o assunto da guarda dos filhos de forma regulatória. Nas separações em consenso, havia o respeito ao acordo entre os cônjuges, enquanto nas contendas, a disposição sobre a guarda dos filhos menores era moldada segundo as especificidades de cada caso. Em situações de culpa, decorrentes de condutas desonrosas ou graves violações dos deveres conjugais, a guarda dos filhos ficava sob a custódia do cônjuge inocente. No caso de separações de fato que perduravam por mais de dois anos, os filhos permaneciam sob a guarda do cônjuge com quem conviveram durante a separação. Quando um dos cônjuges estava enfrentando uma doença grave que tornava inviável a continuidade da vida em comum, a guarda dos filhos menores era atribuída ao cônjuge que demonstrasse condições físicas e mentais adequadas para assumir tal responsabilidade (ROSA et al., 2022).

Adicionalmente, o parágrafo 2º do artigo 10 permitia ao juiz conceder a guarda a uma pessoa notoriamente idônea da família de qualquer um dos cônjuges, quando se verificava que os filhos não deveriam permanecer sob a guarda de nenhum dos pais (SILVA, 2020).

Entretanto, todas essas diretrizes eram de natureza geral e abstrata, pressupondo que eram as mais adequadas para preservar os interesses dos filhos menores, em detrimento da autoridade parental. A Constituição Federal de 1988 foi um ponto de viragem crucial, ressaltando a supremacia do interesse das crianças. Isso teve um impacto direto na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), enfatizando a importância de a família biológica manter a guarda dos filhos, transferindo a guarda para uma família substituta apenas quando não fosse possível ou viável a permanência com os pais biológicos (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).



O Código Civil vigente, que entrou em vigor em janeiro de 2002, refletiu esses princípios constitucionais e estabeleceu o princípio da proteção integral do menor. Abandonou o regime anterior de perda da guarda baseado na culpa dos cônjuges e na preferência pela guarda materna em casos de culpa recíproca. A legislação atual enfatiza a guarda compartilhada, onde ambos os cônjuges detêm direitos e deveres relacionados à criação dos filhos, sempre priorizando o melhor interesse das crianças. Além disso, ampliou o direito de visitação, permitindo que os avós também tenham direito de visitar seus netos, desde que isso esteja alinhado com os interesses das crianças ou adolescentes (ROSA et al., 2022). Apesar do progresso na legislação, as disputas entre os pais em relação à guarda e às visitas dos filhos ainda persistem e são frequentemente debatidas nos tribunais de família. Portanto, é crucial que os pais ajam com prudência, maturidade e sensatez, evitando que conflitos entre eles prejudiquem os interesses dos filhos (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

Além disso, o Projeto do Estatuto das Famílias, atualmente em tramitação no Congresso Nacional há mais de três anos, promove a guarda compartilhada como modelo preferencial, destacando ainda mais sua importância no sistema legal (ROSA et al., 2022).

O instituto da guarda tem se adaptado e evoluído ao longo do tempo, acompanhando as transformações no direito de família e, atualmente, direcionando-se com maior ênfase para o bem-estar das crianças. Essa evolução pode ser claramente percebida ao analisarmos as diversas mudanças legislativas que moldaram o cenário jurídico, incluindo o Código de Menores, a Lei do Divórcio, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil, entre outras normativas (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabeleceu o direito à convivência familiar como uma prioridade absoluta para as crianças. Esse princípio serviu como base para o Estatuto da Criança e do Adolescente, que introduziu a concepção de que a guarda não requer necessariamente a suspensão



ou a privação prévia do poder familiar. Isso significa que a guarda e o poder familiar são institutos distintos e podem coexistir, com ambos os pais mantendo a responsabilidade de fornecer assistência moral, material e educacional aos filhos (SILVA, 2020).

Quando a guarda é concedida a terceiros ou a um dos pais, a autoridade do(s) genitor(es) é limitada, embora eles ainda mantenham todas as prerrogativas associadas ao poder familiar. É crucial observar que a guarda não deve ser confundida com a tutela, uma vez que o tutor não tem permissão para exercer o poder familiar, o qual é suspenso durante o período de tutela (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

O cerne do estudo da guarda está na proteção do interesse da criança, garantindo sua convivência efetiva com os pais, assistência moral, psicológica e material adequada, bem como a supervisão geral dos pais em relação ao filho. A guarda representa um amplo conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, e seu exercício é moldado pela preocupação fundamental com o bem-estar da criança (SILVA, 2020).

Portanto, a ruptura do vínculo conjugal entre os pais não impacta os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, mas levanta questionamentos sobre a guarda e como ela será exercida, considerando que a igualdade de condições e a colaboração na tomada de decisões relacionadas aos filhos geralmente não estão mais presentes após a separação (SILVA, 2020).

O presente Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente implementaram uma mudança substancial, desvinculando por completo a atribuição da guarda de filhos do conceito de culpa no término do casamento. Anteriormente, o critério primordial para decidir sobre a guarda era atribuí-lo à parte que não fosse considerada culpada pela dissolução do relacionamento conjugal. Hoje, a determinação da guarda é balizada pela capacidade efetiva de exercê-la, estando sempre sob a primazia do bem-estar da criança (SILVA, 2020).



No entanto, é imperativo reconhecer que, apesar de ser subótimo, a ruptura do relacionamento conjugal, com frequência, tem repercussões consideráveis nos filhos. Ao contrário do período durante o casamento ou o relacionamento, quando a guarda dos filhos é compartilhada, após a separação, as decisões relacionadas às crianças frequentemente são tomadas unilateralmente. A questão mais intrincada e essencial é determinar qual dos pais será responsável pela guarda dos filhos ou que tipo de guarda será mais apropriado (ROSA et al., 2022).

Para atenuar as possíveis consequências adversas da ruptura do relacionamento conjugal na vida das crianças, é crucial que os pais compreendam que o fim do relacionamento conjugal não implica o fim da relação parental. É preciso reconhecer a necessidade de dividir responsabilidades, compartilhar o tempo, cuidar e prestar atenção aos filhos (SILVA, 2020).

É essencial ressaltar que, em casos de separação do relacionamento conjugal, a determinação da guarda dos filhos deve ser pautada nos interesses primordiais das crianças, contemplando aspectos morais, materiais e espirituais. No sistema jurídico anglo-saxão, a ênfase recai sobre o "melhor interesse da criança". Este critério leva em consideração diversos fatores, tais como o afeto e os laços emocionais entre o pai ou o detentor da guarda e a criança, a consistência na oferta de afeto e orientação, a capacidade de prover as necessidades básicas da criança, abrangendo alimentação, abrigo, vestuário e assistência médica. Também são considerados o padrão de vida já estabelecido, a saúde do pai ou detentor da guarda, o ambiente doméstico da criança, sua escola, a comunidade e suas ligações religiosas, bem como a preferência da criança, caso tenha idade suficiente para manifestar sua opinião. Além disso, a capacidade do pai de fomentar um contato e uma comunicação saudáveis entre a criança e o outro genitor é um fator crítico na decisão sobre a guarda (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

De acordo com Eduardo de Oliveira Leire, a jurisprudência tem introduzido diversos parâmetros para compreender o significado da expressão "melhor interesse da criança". Entre esses critérios estão o desenvolvimento físico e moral da criança,



a qualidade de suas relações afetivas, sua integração na sociedade, sua faixa etária, seu gênero, sua relação fraternal, seu vínculo emocional ou desinteresse demonstrado por um dos genitores, a estabilidade da criança e as condições que envolvem os pais, seja em termos materiais ou morais. Esses elementos representam ferramentas à disposição do juiz para discernir, caso a caso, o que parece ser o "interesse supremo da criança" (SILVA, 2020).

A maioria da literatura jurídica e a jurisprudência predominante concebem o "melhor interesse da criança" como o bem-estar material e emocional da prole, considerando também os aspectos morais e espirituais, com o objetivo de promover o desenvolvimento adequado e a formação da personalidade (SILVA, 2020). O princípio do "superior ou melhor interesse da criança" é uma diretriz fundamental quando se trata de questões de guarda. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece de forma inequívoca a obrigação da família, do Estado e da sociedade de garantir a proteção integral da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, define criança como aquela com idade entre zero e doze anos incompletos e adolescente como aquele entre 12 e 18 anos de idade (SILVA, 2020).

Esse princípio deve ser interpretado em conjunto com os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana. Ele representa uma mudança significativa nas relações entre pais, mães e filhos, pois enfatiza que a criança não é mais vista como um objeto, mas como um sujeito de direitos, merecendo proteção legal prioritária em relação aos demais membros da família (SILVA, 2020).

A proteção integral visa garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança em condições de liberdade e dignidade, como preconiza o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o princípio do "melhor interesse da criança" deve ser aplicado como um critério fundamental na interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas a questões envolvendo crianças e adolescentes (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).



O princípio do superior interesse da criança é implicitamente reconhecido pelo atual Código Civil em diversos de seus dispositivos. O artigo 1.583, por exemplo, estabelece que, em caso de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial consensual ou divórcio direto consensual, a guarda dos filhos será determinada de acordo com a vontade dos cônjuges. O Enunciado n.º 101 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, esclarece que a expressão "guarda de filhos" engloba tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, desde que esteja alinhada com o interesse prioritário da criança. Quando não há acordo entre os cônjuges, a guarda será concedida àquele que demonstrar condições superiores para exercê-la, conforme o artigo 1.584 do Código Civil (SILVA, 2020). Ademais, o Enunciado n.º 102, também aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, esclarece que a expressão "condições mais favoráveis para o exercício da guarda" mencionada no artigo 1.584 do Código Civil implica a primazia do interesse supremo da criança (SILVA, 2020).

2.4 Modalidades de guarda

Diversos autores propõem diferentes categorizações para os tipos e modalidades de guarda. Elas incluem aquelas que se originam naturalmente da filiação, as que resultam da separação dos casais e aquelas que surgem da colocação da criança em uma família substituta (SILVA, 2020).

No contexto familiar, o Estado assume uma posição secundária, buscando não interferir mais do que o necessário, a fim de preservar as liberdades individuais que permeiam a instituição familiar. Portanto, é crucial respeitar a vontade dos pais em relação ao futuro de seus filhos e as decisões que envolvem a vida destes, priorizando a autocomposição. O fator determinante para a intervenção do Estado nessa relação é a proteção dos interesses das crianças e adolescentes (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

A guarda comum, também conhecida como originária ou natural, emerge no momento do nascimento da criança, do reconhecimento da paternidade ou



maternidade ou por meio da adoção. Ela pode, portanto, ter origem natural ou legal. Resumidamente, esse tipo de guarda ocorre quando a criança é incorporada à família. Geralmente, é exercida conjuntamente pelo pai e pela mãe quando ambos convivem maritalmente, o que implica que o poder familiar é compartilhado por ambos e o domicílio da criança coincide com o de seus pais. Essa modalidade de guarda é natural, não sendo estabelecida por lei ou decisão judicial, mas sim decorre organicamente da relação de maternidade e paternidade. No caso de um menor em situação de abandono ou perigo, o Estado intervém por meio da Vara da Infância e da Juventude, concedendo a guarda a alguém que não possui o poder familiar, com o objetivo de proteger o menor. Nesse contexto, a guarda é considerada desmembrada, uma vez que é exercida por outra pessoa em nome do Estado (SILVA, 2020).

A Guarda Primária corresponde aos direitos parentais naturais e essenciais exercidos pelos pais em relação ao menor, sendo uma extensão do poder parental. Este arranjo confere aos pais uma gama completa de responsabilidades e deveres, incluindo a educação, orientação e cuidados gerais com a criança. É uma forma de guarda intrinsecamente vinculada aos pais (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

Em contraste, a Guarda Secundária é aquela estabelecida com base nas determinações legais e é aplicada a um tutor legal ou guardião nomeado pelo sistema judicial. Os requisitos e condições para a concessão da Guarda Secundária são 45 especificados nos artigos pertinentes do Código Civil. Esta forma de guarda é ativada quando os pais não estão aptos ou não estão mais presentes para cuidar do menor (PAZINI; BATISTA, 2020).

A Guarda de Fato refere-se a uma situação em que a responsabilidade pela criança é assumida voluntariamente, mas sem um respaldo legal formal. Neste cenário, um indivíduo toma a iniciativa de cuidar da criança de maneira completa, incluindo todas as obrigações associadas à guarda tradicional. No entanto, não há um reconhecimento oficial ou suporte jurídico para esta disposição de cuidado (PAZINI; BATISTA, 2020).



A Guarda Transitória, também conhecida como provisória, é estabelecida temporariamente para atribuir a responsabilidade pelo menor a um dos progenitores durante o processo de determinação da guarda. Essa medida é temporária e pode se tornar definitiva ou não, dependendo do desfecho do processo (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023). Quando a responsabilidade pelo menor é confiada exclusivamente a uma única pessoa, configura-se como guarda exclusiva. Embora algumas interpretações sugiram que, após uma decisão judicial, a guarda adquira estabilidade e possa ser denominada como permanente, discordamos dessa perspectiva. A guarda nunca é verdadeiramente definitiva ou permanente, pois pode ser modificada a qualquer momento (DIAS et al., 2008).

A Guarda Específica está prevista na segunda parte do parágrafo 2º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e serve para abordar situações excepcionais em que os pais não podem representar o menor. Por exemplo, um guardião pode receber autorização para matricular a criança na escola quando os pais não podem fazê-lo por alguma razão (DIAS et al., 2008).

O atual Código Civil enfatiza a proteção dos interesses superiores da criança. Portanto, se o juiz determinar que o menor não deve permanecer sob a guarda dos pais, a guarda será atribuída à pessoa que demonstre capacidade de atender aos "melhores interesses da criança". Entre os familiares, os avós têm sido frequentemente escolhidos como guardiões dos netos. A Guarda por Terceiros exige que o guardião atenda a todas as necessidades do menor e concede ao guardião o direito de opor-se a terceiros, incluindo os pais, que não ficam isentos de suas responsabilidades inerentes ao poder parental. Quando não há familiares ou outras pessoas dispostas a assumir o encargo, a criança pode ser colocada em uma 46 instituição, governamental ou não, de acordo com o artigo 30 do ECA. A Guarda por Motivos Previdenciários garante ao menor o status de dependente para todos os efeitos legais, conforme o parágrafo 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É importante observar que a Lei nº 9.528/1997 extinguiu a guarda



previdenciária, restringindo-a apenas a enteados e tutelados (PAZINI; BATISTA, 2020).

A guarda, um componente essencial no âmbito da proteção à criança e ao adolescente, apresenta distinções que podem ser compreendidas sob as perspectivas da guarda legal e material. Essa diferenciação lança luz sobre os encargos e obrigações dos genitores. A guarda legal deriva do poder parental e se desdobra em duas categorias: imediata e mediata. O primeiro tipo envolve a responsabilidade de guiar a vida da criança, orientar sua educação e deliberar sobre questões cruciais para seu bem-estar, com o genitor não guardião tendo o direito de supervisionar essas decisões. A guarda material, por outro lado, está relacionada à posse física da criança e representa o dever de custódia e vigilância (DIAS et al., 2008).

Em circunstâncias em que os pais estão em um relacionamento conjunto, ambos compartilham a guarda. No entanto, quando ocorre a separação, a guarda legal é determinada com base na capacidade de prover as necessidades do filho. A guarda unilateral, também conhecida como exclusiva ou monoparental, é a modalidade tradicional frequentemente adotada nos tribunais brasileiros. Nesse arranjo, um dos genitores detém a guarda e, conseqüentemente, o direito de tomar decisões relacionadas à vida da criança, enquanto o outro assume um papel secundário de supervisão. O guardião possui a autoridade para definir a rotina da criança, incluindo sua educação e bem-estar, sem interferência do outro genitor, que desempenha uma função subsidiária de fiscalização (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

A determinação de atribuir a guarda unilateral é fundamentada na aptidão demonstrada pelo genitor para exercê-la, considerando fatores como o vínculo emocional estabelecido com a criança e o grupo familiar, sua capacidade de garantir saúde, segurança e educação adequadas, bem como as relações da criança com avós e outros parentes do guardião. É fundamental salientar que essa modalidade de guarda não é estática, e o genitor não guardião tem o direito de supervisionar o exercício da guarda em prol dos interesses dos filhos. Nesse contexto, a guarda



unilateral visa assegurar o melhor interesse da criança, proporcionando-lhe um ambiente estável e saudável para seu desenvolvimento (DIAS et al., 2008).

Sobre esse tema, é altamente aconselhável que os juízes evitem consultar as crianças sobre sua preferência em relação à guarda, pois isso pode gerar sentimentos conflitantes e riscos de conflitos psicológicos, uma vez que as crianças, na maioria das vezes, desejam manter um relacionamento próximo com ambos os pais. Nessas situações, os juízes devem contar com o apoio de equipes multidisciplinares que possam fornecer informações técnicas fundamentadas para auxiliar na tomada de decisão (PAZINI; BATISTA, 2020). Quando a filiação da criança é reconhecida por apenas um dos genitores, geralmente a mãe, o filho fica sob a guarda daquele que o reconheceu. Nesse caso, o genitor que efetuou o reconhecimento passa a exercer a guarda unilateral, o que resulta na formação de uma família monoparental (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

No entanto, é importante observar que a guarda unilateral tende a enfraquecer o vínculo entre a criança e o genitor não guardião, uma vez que, geralmente, são estabelecidos dias e horários de visita, os quais nem sempre são convenientes para ambas as partes. Além disso, o genitor guardião frequentemente estabelece regras que dificultam o contato do filho com o outro genitor (PAZINI; BATISTA, 2020).

O local de residência da criança coincide com o do genitor guardião, enquanto o outro genitor, frequentemente o pai, tem o direito de visita. Esse direito é assegurado ao genitor não guardião e envolve o direito de passar tempo com o filho de forma eventual e previamente determinada, com o objetivo principal de manter os laços familiares (PEREIRA et al., 2023).

Apesar de ser essa a intenção, na prática, a guarda unilateral pode distanciar ainda mais os pais e os filhos, transformando os encontros nos finais de semana em obrigações formais em vez de momentos de convivência familiar. Além disso, a separação conjugal pode gerar sentimentos de ressentimento entre os genitores, especialmente se a separação foi causada por traição ou se um deles já está



envolvido em um novo relacionamento amoroso. Nesse contexto, a criança pode ser utilizada como um meio para atingir os sentimentos do outro genitor, iniciando assim o processo de alienação parental (PEREIRA et al., 2023).

Diante desses desafios relacionados à guarda unilateral, tanto a doutrina quanto os tribunais reconheceram a necessidade de um novo modelo que priorizasse a convivência e o compartilhamento de decisões cotidianas. A guarda compartilhada surgiu como uma solução, uma vez que promove uma maior convivência com ambos os genitores, reduzindo as chances de alienação parental e servindo como medida 48 preventiva contra essa prática prejudicial. Além disso, aumenta a probabilidade de detecção precoce de sinais de alienação parental (PEREIRA et al., 2023).

A guarda alternada, também denominada guarda partilhada, implica na alternância do exercício da guarda e do poder familiar de maneira integral e exclusiva por parte de cada um dos genitores, em períodos de tempo determinados previamente. Em outras palavras, durante um intervalo específico, um dos progenitores assume plenamente a guarda jurídica e material dos filhos, enquanto o outro exerce o papel de visitante (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

Nesse arranjo, a criança estabelece sua residência com o genitor que detém a guarda em um momento determinado, alternando sua moradia quando ocorre a transição das responsabilidades parentais. Geralmente, esse esquema é estabelecido quando os pais vivem em localidades geograficamente distantes, o que torna inviável o exercício do direito de visitação, ou quando ambos os genitores desejam manter uma convivência mais intensa com os filhos (PAZINI; BATISTA, 2020).

No entanto, é crucial destacar que o modelo de guarda alternada pode suscitar comparações e competições desnecessárias entre os lares e as rotinas de convivência, o que pode ser prejudicial e confundir o bem-estar emocional da criança. Essas mudanças frequentes podem afetar o desenvolvimento da criança e sua adaptação a diferentes ambientes e regras (PEREIRA et al., 2023).



No contexto jurídico brasileiro, os tribunais costumam relutar em adotar a guarda alternada como modelo prioritário, argumentando que esse esquema pode comprometer a estabilidade e a continuidade do ambiente familiar da criança, bem como seus hábitos e costumes, que podem variar de acordo com a rotina de cada um dos genitores, entrando em conflito com o princípio da continuidade, que é considerado fundamental para o bem-estar dos filhos (PEREIRA et al., 2023).

A guarda por nidificação, também conhecida como guarda por aninhamento, adota um arranjo onde uma única residência, denominada "ninho," é designada como a moradia das crianças. Os pais alternam-se na ocupação desse lar familiar, exercendo de forma alternada e completa o poder parental, incluindo a guarda das crianças (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

Nesse modelo, a ênfase recai sobre a manutenção de uma única residência para a criança, eliminando a necessidade de ela se adaptar a diferentes ambientes ao passar de um genitor para o outro. Em vez disso, são os pais que precisam se adequar a essa residência compartilhada, o que pode ser desafiador, levando em 49 consideração, por exemplo, suas respectivas rotinas de trabalho (PEREIRA et al., 2023).

Todavia, a guarda por nidificação também traz consigo desafios, como os custos associados à manutenção de três lares (um para a criança e um para cada genitor), entre outros aspectos. Já a guarda compartilhada refere-se à possibilidade de os filhos resultantes de relacionamentos desfeitos serem assistidos e conviverem igualmente com ambos os pais. Essa modalidade tem sua origem no sistema da Common law inglês (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

Os tribunais buscam evitar a concessão exclusiva da guarda, por meio da introdução da split order, que consiste na divisão do exercício da guarda entre ambos os genitores. Nesse sistema, a mãe geralmente assume os cuidados cotidianos das crianças, enquanto o pai desempenha um papel mais orientador em suas vidas. Esse mecanismo permite a guarda conjunta e o equilíbrio entre os direitos dos pais. A guarda compartilhada ressurgiu em um contexto de desequilíbrio



no exercício dos direitos parentais, em que as mães eram frequentemente privilegiadas na definição da guarda, apesar da igualdade legal entre homens e mulheres. Além disso, houve uma mudança de foco, passando do interesse dos pais para o interesse primordial da criança na decisão sobre a guarda. Atualmente, o critério central para determinar a guarda não se baseia na culpa pelo término do relacionamento dos pais, mas sim no bem-estar e no melhor interesse da criança, independentemente das circunstâncias que levaram à separação dos pais (PAZINI; BATISTA, 2020).

A guarda compartilhada, como uma alternativa inovadora aos tradicionais modelos de guarda, em especial a guarda unilateral, ganhou destaque no cenário brasileiro com a implementação da doutrina da proteção integral e a adoção do princípio do melhor interesse da criança. Esse arranjo passou a ser cada vez mais adotado pelos pais de maneira consensual, à medida que os tribunais reconheceram os benefícios desse modelo para o bem-estar das crianças. Em julho de 2008, o Brasil formalizou a guarda compartilhada como a preferência legal por meio da Lei n.º 11.698, datada de 13 de junho de 2008 (PAZINI; BATISTA, 2020).

Quando os pais optam pela guarda compartilhada, eles entram no que é conhecido como coparentalidade. Essa abordagem envolve a divisão igualitária do tempo e das responsabilidades relacionadas aos filhos, mantendo a autoridade parental como uma responsabilidade conjunta. Essencialmente, a guarda 50 compartilhada implica que ambos os pais têm direitos e obrigações iguais em relação aos filhos, independentemente de onde a criança resida (PAZINI; BATISTA, 2020).

A guarda compartilhada não implica necessariamente na alternância da residência da criança entre os pais, mas sim na participação ativa de ambos na vida da criança, com decisões consensuais sobre todos os aspectos relevantes. Os pais desempenham um papel fundamental na supervisão, na expressão de suas opiniões e na participação nas questões relacionadas à vida dos filhos (PAZINI; BATISTA, 2020). Do ponto de vista conceitual, a guarda compartilhada é definida como um



arranjo no qual ambos os pais compartilham igualmente a responsabilidade legal por tomar decisões importantes relacionadas aos filhos menores. Isso significa que ambos os pais têm os mesmos direitos e obrigações em relação aos filhos, independentemente de onde a criança resida (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023). A principal finalidade da guarda compartilhada é estreitar os laços afetivos entre pais e filhos e manter um contato regular entre eles, indo além do aspecto financeiro. Esse modelo busca equilibrar os papéis parentais de forma harmônica e valorizar tanto a paternidade quanto a maternidade de maneira equitativa (PAZINI; BATISTA, 2020).

A guarda compartilhada surgiu como uma resposta à necessidade de reduzir a distância física e emocional entre a criança e ambos os pais, mesmo após o fim do relacionamento conjugal. Esse enfoque está alinhado com o princípio do melhor interesse da criança, que coloca a criança no centro das decisões familiares (PEREIRA et al., 2023).

Os alicerces da guarda compartilhada repousam em fundamentos de natureza constitucional e psicológica, com o propósito central de salvaguardar o interesse primordial da criança e garantir a aplicação plena das prerrogativas parentais. Esta modalidade de guarda impõe aos genitores uma presença mais ativa e envolvente na vida de seus filhos, indo além, estabelecendo uma verdadeira democratização de sentimentos e responsabilidades (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

O objetivo fundamental da guarda compartilhada reside na preservação dos laços afetivos entre pais e filhos, mitigando, assim, os efeitos prejudiciais inerentes à separação dos genitores. Além disso, confere aos pais a possibilidade de exercer a autoridade parental de forma equitativa, garantindo que ambos tenham um papel preponderante na vida dos filhos (PAZINI; BATISTA, 2020).

Dentro do sistema legal brasileiro, a guarda compartilhada tornou-se a regra estabelecida, superando a visão de que sua aplicação deve depender exclusivamente de acordos entre os pais, sob pena de tornar-se ineficaz. Entretanto, ainda prevalece uma tendência em acreditar que o compartilhamento da guarda só é



eficaz quando ocorre de forma consensual entre as partes (PAZINI; BATISTA, 2020).

É relevante destacar que, mesmo nos casos em que crianças e adolescentes estão sob a guarda de terceiros, como avós, por exemplo (conhecida como guarda por terceiros), não há impedimento para que seja estabelecida a guarda compartilhada entre os guardiões e os genitores (SILVA, 2021). A implementação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1.583 do Código Civil, representou uma mudança paradigmática significativa. Sua efetivação demanda um desarme emocional completo por parte dos cônjuges, incluindo a superação de ressentimentos e desilusões acumulados durante o relacionamento (SILVA, 2021).

A doutrina, embora reconheça a guarda compartilhada como um único arranjo familiar, estabelece uma distinção entre dois tipos: guarda conjunta e guarda dividida (ou compartilhada propriamente dita). Na guarda conjunta, a criança reside principalmente com um dos genitores, mas ambos participam igualmente das decisões e responsabilidades parentais. Já na guarda dividida (ou compartilhada propriamente dita), a criança divide seu tempo de residência de forma equitativa entre ambos os pais, com a autoridade parental sendo exercida conjuntamente (SILVA, 2021).

Esta divisão visa privilegiar o compartilhamento e a coparticipação na criação dos filhos, sem conotações de posse, focando sempre no melhor interesse das crianças e dos próprios pais. No entanto, a eficácia desse modelo depende fortemente da total concordância dos genitores (PAZINI; BATISTA, 2020).

Dentro do contexto da guarda física compartilhada, também se enquadra a guarda alternada. No entanto, esta última difere da compartilhada propriamente dita, pois, apesar de ambos os modelos compartilharem a guarda física, na alternada, a autoridade parental é exclusivamente exercida durante o período em que o genitor detentor da guarda física a possui. Isso implica que não há verdadeiro compartilhamento, mas sim uma alternância de períodos entre os pais, sem



cooperação efetiva, reservando ao outro genitor apenas o direito de visitação e fiscalização. Essa alternância é frequentemente criticada na doutrina por sua tendência a criar instabilidade, insegurança e uma divisão prejudicial para a criança (PAZINI; BATISTA, 2020).

Neste contexto, é relevante destacar que nossa interpretação do artigo 1.583 do Código Civil atual não apresenta um rol exaustivo dos modelos de guarda existentes, mas sim um rol exemplificativo. Isso decorre do fato de que esse dispositivo legal não contempla, por exemplo, a guarda alternada, que, embora seja frequentemente desencorajada por psicólogos, pode ser considerada em situações nas quais os genitores enfrentam circunstâncias de vida particulares (BRANDÃO; AZEVEDO, 2023).

A guarda compartilhada pode ser estabelecida por meio de acordo mútuo dos genitores ou por decisão judicial, conforme os incisos I e II do artigo 1.584 do Código Civil. Ela pode ser acordada durante o processo de divórcio ou por meio de uma ação independente para a definição ou modificação da guarda, caso esta já tenha sido previamente estabelecida de outra forma (SILVA, 2021).

Quando ambos os pais concordam explicitamente com a guarda unilateral, o juiz não pode impor o modelo compartilhado. No entanto, se apenas um dos genitores se opuser à guarda compartilhada, o juiz pode determiná-la de ofício ou a pedido do Ministério Público, se essa for a recomendação da equipe interdisciplinar, conforme estipulado no parágrafo 3º do artigo 1.584 do Código Civil (SILVA, 2021).

A existência da guarda compartilhada não isenta a obrigação de pagamento de pensão alimentícia, uma vez que os genitores nem sempre possuem recursos financeiros igualmente favoráveis. Em determinadas situações, nas quais não ocorre alternância da guarda física dos filhos e o genitor não guardião não coopera devidamente, isso pode resultar em um encargo financeiro significativo para o genitor com guarda física. Visto que as despesas da criança devem ser compartilhadas por ambos os pais, a obrigação alimentar pode ser imposta judicialmente a um deles (PEREIRA et al., 2023).



De acordo com Maria Antonieta Pisano Motta, a guarda compartilhada deve ser compreendida, acima de tudo, como uma mentalidade, uma expressão de mentalidade que reconhece a igual importância de pai e mãe na vida dos filhos, independentemente da idade deles. Portanto, as relações parentais devem ser preservadas para garantir o adequado desenvolvimento físico e psicológico das crianças ou adolescentes (SILVA, 2021).

Com a partilha de responsabilidades parentais, que devem ser complementares, não suplementares, a família passa a ser percebida de forma mais abrangente. Embora a separação represente o fim do casamento, não necessariamente significa o fim da família. Essa abordagem pode até mesmo contribuir para melhorar a convivência, uma vez que elimina o conflito conjugal (PAZINI; BATISTA, 2020).

Essa perspectiva beneficia o convívio da criança com ambos os pais, não apenas como um direito garantido pela Constituição, mas como um elemento essencial para seu desenvolvimento psicológico e integração social. A criança constrói seus laços sociais por meio das experiências adquiridas em seu ambiente familiar. Uma das vantagens do modelo de guarda conjunta é sua flexibilidade, uma vez que pode ser adaptado de várias maneiras para atender às necessidades específicas de cada família e sua rotina particular (ROSA et al., 2022).

2.5 Direito da personalidade

O sistema legal brasileiro apenas consolidou os direitos da personalidade com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002). Até então, esses direitos eram reconhecidos e protegidos principalmente por meio da jurisprudência e da doutrina (ROSA et al., 2022).

Para compreender a relevância dos direitos da personalidade e seu âmbito de aplicação, é fundamental realizar uma análise abrangente que englobe tanto o período anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002 quanto o período subsequente a essa legislação (ROSA et al., 2022).



A ausência de disposições específicas sobre direitos da personalidade no Código Civil de 1916 retardou a consolidação da ampla proteção desses direitos à pessoa humana. Como exemplo, o Codice Civile italiano de 1942 já abordava os direitos da personalidade em seus artigos 5º a 12 e estabelecia as bases para sua proteção. Além disso, outros códigos civis europeus também previam a proteção dos direitos pessoais dos indivíduos em suas promulgações (PEREIRA et al., 2023).

Essa tendência de proteção dos direitos da personalidade surgiu em um contexto pós-Segunda Guerra Mundial, um período de grande sofrimento e dor para a humanidade, que culminou com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU em 1948. A humanidade estava determinada a superar os períodos de violações de direitos e conflitos. Para alcançar esse objetivo, o ser humano foi estabelecido como o centro de todo o sistema político-institucional (ROSA et al., 2022).

Elimar Szaniawski enfatiza que a ordem jurídica destina-se principalmente ao ser humano, protegendo sua dignidade e garantindo seu livre desenvolvimento pessoal. Os direitos da personalidade são considerados direitos especiais, destinados à proteção e ao respeito de todos os seres humanos. A ordem jurídica deve ser vista como um todo, na qual a noção de que o ser humano é uma pessoa dotada de dignidade inalienável e inviolável ocupa um lugar central. Rui Stoco destaca que esses direitos são oponíveis erga omnes, ou seja, podem ser invocados contra todos, uma vez que são imateriais e não sujeitos à possibilidade de perda ou aquisição com o decorrer do tempo. Eles impõem sempre a obrigação de respeito (ROSA et al., 2022).

Os direitos da personalidade representam valores essenciais que justificam a maneira como as pessoas se relacionam com os outros e com o ambiente social. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf observa que a origem dos direitos da personalidade remonta aos pensadores da escola do direito natural no século XVIII, durante o período iluminista e idealista. Immanuel Kant, por exemplo, baseou sua teoria e sistema jurídico no valor da liberdade, que ele considerava um direito inato.



Kant associou o valor fundamental da pessoa humana ao princípio da liberdade, influenciando o pensamento filosófico subsequente (PEREIRA et al., 2023).

Fabio de Mattia acrescenta que alguns autores argumentam que os direitos humanos são, em princípio, os mesmos que os direitos da personalidade. A diferença está no enfoque: os direitos humanos referem-se aos direitos fundamentais do indivíduo em relação ao Estado, protegendo-os contra arbitrariedades estatais, enquanto os direitos da personalidade são a mesma classe de direitos, mas sob a perspectiva do direito privado, destinados a proteger os indivíduos contra violações perpetradas por outras pessoas (ROSA et al., 2022).

Antes do Código Civil de 2002, não havia uma previsão normativa específica para os direitos da personalidade. No entanto, essa lacuna não impediu a proteção dos bens jurídicos relacionados à personalidade. No âmbito do ordenamento jurídico vigente, já existia uma proteção legal abrangente que abarcava delitos contra a vida, integridade física, liberdade e outros, os quais, de maneira indireta, repercutiam na responsabilização civil do autor dessas infrações. A salvaguarda dos bens relacionados à personalidade sempre esteve intrinsecamente vinculada à responsabilidade civil no contexto legal. O Código Civil de 1916 continha disposições explícitas acerca da compensação de danos oriundos de violações a determinados direitos da personalidade. Isso englobava, por exemplo, a reparação em casos de homicídio, ofensas à integridade física, difamação, atentados à liberdade pessoal e desrespeito à liberdade sexual das mulheres. 56 Além do Código Civil, outras legislações também tratavam dos direitos da personalidade, a exemplo da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967), da Lei do Direito Autoral (Lei n.º 5.988/1973 e Lei n.º 9.610/1998) e da Lei de Transplantes (Lei n.º 9.434/1997) (ROSA et al., 2022).

A influência da doutrina estrangeira levou o Brasil a reconhecer e a delinear os direitos da personalidade. Esse reconhecimento abarcou a identificação de uma categoria de direitos que englobava a honra, a imagem, a vida privada e outros, bem como a descrição das formas de proteção disponíveis (PEREIRA et al., 2023).



Goffredo da Silva Telles Jr. forneceu uma definição ampla dos direitos da personalidade, descrevendo-os como direitos subjetivos da pessoa para defender aspectos como vida, integridade, liberdade, honra, imagem, privacidade e autoria. Ele os considerava objetos de direito inalienável e inviolável. Daisy Gogliano acrescentou que esses direitos são inerentes à pessoa humana, sendo prerrogativas concedidas pelo sistema jurídico para proteger todos os aspectos da personalidade de alguém. Eles englobam tanto aspectos individuais quanto suas extensões, tudo em prol da integridade do desenvolvimento psicossocial do indivíduo (ROSA et al., 2022).

A jurisprudência brasileira também reconheceu e protegeu os direitos da personalidade, mesmo antes da existência de legislação específica sobre o assunto. Isso foi possível com base nos princípios gerais do direito, princípios constitucionais e aplicação da cláusula geral da responsabilidade civil (ROSA et al., 2022).

Orlando Gomes, em 1963, já notava a necessidade de incluir os direitos da personalidade no direito positivo brasileiro. Ele via os códigos civis anteriores como individualistas e acreditava que deveriam considerar os direitos da personalidade para permitir o desenvolvimento pleno da pessoa humana (PEREIRA et al., 2023).

O Anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes, em 1963, já incluía disposições que regulavam os direitos da personalidade na Parte Geral do Código, no Livro I, Capítulo III. Com a Constituição Federal de 1988, esses direitos foram reconhecidos explicitamente, juntamente com as liberdades públicas. A Constituição também estabeleceu o direito à intimidade, vida privada, imagem e honra, além de abordar a indenização por danos materiais e morais. Em janeiro de 2002, o novo Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406, foi promulgado. Assim como o Anteprojeto Orlando Gomes, esse código regulamentou os direitos da personalidade na Parte Geral, no Livro I, Capítulo II, com disposições 57 que tratam tanto do regime geral desses direitos quanto de direitos específicos (COUTRINHO et al., 2020).

Dentro do contexto do nosso atual sistema legal, é fundamental salientar o artigo 11, que lida com os atributos dos direitos da personalidade. Dentre esses



atributos, destacam-se a inalienabilidade, a inegociabilidade e a impossibilidade de serem limitados voluntariamente em seu exercício. É relevante notar que, embora reconheçamos a existência de outros atributos relacionados aos direitos da personalidade além dos explicitados no código, a opção legislativa foi restringir-se aos atributos que versam sobre a indisponibilidade desses direitos (COUTRINHO et al., 2020).

Adicionalmente, o artigo 12 do mencionado código aborda a proteção conferida aos bens da personalidade, incorporando tanto medidas de caráter inibitório quanto reparatório. Essa questão será explorada de forma mais aprofundada posteriormente (COUTRINHO et al., 2020).

Os demais dispositivos, indo desde o parágrafo único do artigo 12 até o artigo 21, tratam da identificação de certos direitos específicos da personalidade, tais como aqueles relacionados ao nome, à disposição do corpo, à aplicação dos direitos da personalidade no que diz respeito aos indivíduos falecidos e à esfera da vida privada, entre outros. Isso levanta duas questões substanciais: se os direitos da personalidade se restringem exclusivamente àqueles expressamente regulamentados pelo Código Civil brasileiro ou se existem outros aspectos da personalidade que desfrutam de proteção legal. Estas indagações serão examinadas em detalhes adiante (PEREIRA et al., 2023).

A compreensão dos direitos da personalidade, em sua essência, implica a apreensão do conceito mais amplo de um direito geral da personalidade. A maioria dos acadêmicos concorda que esse direito geral da personalidade possui uma natureza jurídica caracterizada pela sua indeterminação, o que, de fato, oferece vantagens, uma vez que possibilita sua aplicação em diversas situações variadas. De acordo com a jurisprudência alemã, o direito geral da personalidade é definido como o direito de um indivíduo a ser respeitado em virtude de sua própria dignidade e a moldar autonomamente sua própria identidade. Esse direito é reconhecido não somente em relação ao Estado e suas entidades, mas também em relação a qualquer pessoa que viole esses direitos nas interações jurídicas privadas. 58 O



cerne desse conceito reside no reconhecimento de que todo ser humano, simplesmente por ser quem é, é detentor de uma dignidade que deve ser preservada contra qualquer ato lesivo. A violação dos direitos da personalidade constitui uma afronta a essa dignidade e, conseqüentemente, deve ser terminantemente proibida e punida (COUTRINHO et al., 2020).

É imperativo compreender que a personalidade é um conceito abrangente, abarcando tanto elementos físicos quanto espirituais. A proteção dos direitos da personalidade é uma necessidade global, com limitações impostas tanto pelo igual direito das outras pessoas quanto pela exigência de manter a harmonia nas relações sociais (PEREIRA et al., 2023).

Com base em todas essas considerações, é viável formular uma definição mais abrangente dos direitos da personalidade, conforme proposto por Enéas Costa Garcia: O direito geral da personalidade é um conceito jurídico indeterminado que engloba a proteção global de todos os aspectos que constituem a personalidade de um indivíduo, incluindo aspectos físicos, espirituais e morais. Seu propósito fundamental é prevenir e sancionar qualquer conduta que viole a dignidade humana, prejudicando ou dificultando o desenvolvimento livre da personalidade do titular (ROSA et al., 2022).

Para uma compreensão ainda mais profunda desse conceito, é proveitoso considerar a definição de "conceito jurídico indeterminado" apresentada por Karl English. De acordo com English, um conceito jurídico indeterminado é caracterizado por sua falta de precisão e clareza em relação ao conteúdo e alcance, ao contrário de conceitos absolutamente determinados, que possuem definições numéricas específicas (COUTRINHO et al., 2020).

Entendendo a complexidade dos conceitos jurídicos, notamos que, em sua maioria, esses conceitos são inerentemente incertos. Isso significa que eles consistem em uma parte definida e conhecida, que constitui o núcleo conceitual, e outra parte, chamada de halo conceitual, que é responsável pela incerteza que envolve o conceito. Podemos ilustrar esse ponto com um exemplo: é incontestável e



seguro afirmar que, após um parto bem-sucedido e o nascimento de uma criança de pais humanos, estamos diante de um "ser humano" do ponto de vista jurídico. No entanto, a questão de quando precisamente durante o trabalho de parto (especificamente, após o início das contrações) podemos considerar que já existe um "ser humano" (e não apenas um "feto") não recebe uma resposta tão definitiva. Essa questão pode ter diferentes 59 respostas dependendo dos ramos do direito; por exemplo, para o direito civil, somente no momento do nascimento há um "ser humano" dotado de "capacidade jurídica", enquanto o direito penal reconhece a existência de um "ser humano" sujeito a crimes de assassinato, homicídio voluntário ou homicídio por negligência "durante o nascimento", embora a partir de que momento seja uma questão ainda em aberto (COUTRINHO et al., 2020).

A caracterização do direito geral da personalidade como um "conceito indeterminado" destaca a flexibilidade que esse instituto proporciona no sistema jurídico. Isso contrasta com a concepção rígida dos direitos específicos da personalidade, que estão claramente definidos (COUTRINHO et al., 2020).

É fundamental enfatizar que a proteção exigida pela dignidade da pessoa humana não se limita aos direitos típicos estabelecidos no Código Civil brasileiro. Portanto, a tutela dos direitos da personalidade requer essa "abertura" no sistema jurídico para considerar situações conflitantes e estabelecer os limites de possíveis direitos (ROSA et al., 2022).

A proteção dos direitos da personalidade deve operar preventivamente, buscando evitar lesões e fornecendo meios para afastar ameaças iminentes ou interromper comportamentos ofensivos continuados. Quando a prevenção falha, o direito geral da personalidade garante a devida reparação dos danos causados, tanto no aspecto material quanto moral. No entanto, como observado por San Tiago Dantas, a reparação das lesões aos direitos da personalidade representa um dos desafios mais delicados da técnica jurídica (COUTRINHO et al., 2020).

É importante destacar que o direito geral da personalidade não deve ser distorcido para se tornar uma solução universal para todos os problemas jurídicos



relacionados às pessoas. Portanto, é necessário limitar seu escopo ao mínimo essencial, inseparável da dignidade da pessoa humana (REGIS, 2020).

A definição desse núcleo essencial do direito geral da personalidade envolve a delimitação do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é um valor inerente a todo ser humano, independentemente de seu comportamento. Embora seja um princípio preponderante em muitos casos, não é absoluto, conforme observa Robert Alexy. Isso significa que a dignidade pode ser ponderada em relação a outros princípios constitucionais, desde que haja justificativa jurídico-constitucional para fazê-lo (REGIS, 2020).

Antonio Junqueira de Azevedo constrói uma hierarquia dos elementos da dignidade humana. A dignidade estabelece, como dever primordial, o reconhecimento da inviolabilidade da vida humana. Esse preceito é um imperativo jurídico absoluto e categórico. Em seguida, como consequência do respeito à vida, a dignidade fundamenta a exigência do respeito à integridade física e mental, bem como a garantia de meios mínimos para a subsistência. Finalmente, a mesma dignidade prescreve, como resultado da singularidade do ser humano, a proteção dos pressupostos mínimos de liberdade e igualdade para o diálogo com outros e a busca pelo amor. Esses três últimos preceitos, embora fundamentais, não são imperativos categóricos, mas sim imperativos jurídicos relativos. No entanto, em princípio, devem ser obedecidos com base em sua hierarquia (COUTRINHO et al., 2020).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um pilar fundamental da ordem democrática e estabelece que todos os sistemas legais do país têm esse valor como seu alicerce central. Gilmar Ferreira Mendes, ao se referir à dignidade da pessoa humana, enfatiza que esse princípio apresenta diferentes graus de aplicação e, embora predomine sobre outros princípios em determinadas circunstâncias, não é de natureza absoluta. A dignidade da pessoa humana representa um valor essencial que permeia todos os aspectos da vida moderna, sendo inaceitável que qualquer



indivíduo viva sem esse valor, tanto em sua dimensão interna quanto externa (COUTRINHO et al., 2020).

Portanto, todas as ações de uma pessoa no contexto jurídico devem estar em conformidade com o respeito à dignidade, que abrange diversos elementos. É incumbência do Estado garantir que todos os cidadãos tenham sua dignidade preservada. Maria Celina Bodin de Moraes destaca que a Constituição consagra a dignidade humana como um princípio fundamental, sendo o fundamento da ordem jurídica democrática. Assim como Kant enfatizou a importância da dignidade humana na ordem moral, a ordem jurídica democrática também se embasa nesse princípio (ROSA et al., 2022).

O personalismo ético de Kant ressalta que os seres humanos, devido à sua capacidade de autodeterminação, devem ser considerados fins em si mesmos, jamais meios para alcançar outros fins. Esse enfoque coloca a dignidade humana como um valor intrínseco, superior ao valor de bens materiais (COUTRINHO et al., 2020).

A dignidade da pessoa humana é um alicerce ético-moral que orienta o comportamento das pessoas na sociedade, especialmente nas relações familiares. 61 Nas relações familiares, os sentimentos de solidariedade e colaboração são manifestos, tornando a família um refúgio contra as inquietações existenciais (REGIS, 2020).

Nesse contexto, a dignidade humana constitui a base das relações familiares, especialmente na relação entre pais e filhos. Qualquer violação desses direitos, que resulte em lesão à dignidade, deve ser reparada ou compensada. Apesar de o Código Civil de 2002 ser lacônico nesse aspecto, a reparação de danos morais nas relações familiares é respaldada pela Constituição, que protege a dignidade humana e reconhece o direito à indenização por danos morais decorrentes de sua violação (REGIS, 2020).

Eduardo de Oliveira Leite argumenta que a indenização pode ser uma estratégia para resguardar direitos pessoais nas relações familiares, mesmo que



essas questões normalmente envolvam aspectos pessoais mais do que patrimoniais. Os direitos da personalidade possuem atributos específicos que garantem uma proteção eficaz à pessoa humana. Esses atributos incluem serem direitos privados, inerentes, essenciais, perenes, absolutos, extrapatrimoniais, inalienáveis (englobando a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade) e imperecíveis (REGIS, 2020). Esses direitos transcendem o ordenamento jurídico positivo, pois estão intrinsecamente relacionados à natureza humana e são independentes de relações diretas com o mundo exterior ou outras pessoas. Eles são intocáveis, quer pelo Estado, quer pelos particulares (REGIS, 2020). Sob uma perspectiva do domínio público, é pertinente iniciar abordando a salvaguarda conferida pela Constituição. Muitos dos direitos vinculados à personalidade são simultaneamente considerados direitos primordiais. Ademais, do ponto de vista da esfera pública, o direito penal impõe penalidades por condutas que causem dano aos elementos da personalidade (REGIS, 2020).

Quanto à proteção proporcionada pelo âmbito privado do direito, é crucial mencionar a tutela das expressões essenciais da individualidade humana, o que conduz à formulação da doutrina relativa aos direitos inerentes à personalidade. Estes se configuram como direitos subjetivos de natureza privada (COUTRINHO et al., 2020).

Os direitos concernentes à personalidade estabelecem paralelos com os direitos fundamentais. Gustavo Tepedino argumenta que os direitos inerentes à personalidade equivalem, em essência, aos mesmos direitos fundamentais transpostos para o campo das relações privadas. No entanto, é essencial destacar 62 que essa correspondência não é integral, visto que nem todos os direitos fundamentais se convertem em direitos vinculados à personalidade, e vice-versa (REGIS, 2020).

Convém ressaltar que essa distinção se torna manifesta quando se pondera que os direitos fundamentais se contrapõem principalmente ao poder estatal, funcionando como uma restrição ao exercício do poder político, enquanto os direitos



inerentes à personalidade regulam as relações interpessoais entre particulares. Resumidamente, os direitos fundamentais têm como foco o indivíduo como integrante da sociedade política, ao passo que os direitos relativos à personalidade consideram o indivíduo como um ser humano em sua essência (REGIS, 2020).

No entanto, é importante observar que a afirmação de que os direitos fundamentais só podem ser aplicados contra o Estado não é precisa. A doutrina constitucional reconhece que os direitos fundamentais também podem ser invocados em relações entre particulares. Da mesma forma, a proteção dos direitos relacionados à personalidade também abrange o Estado, seja quando este age como um poder soberano, seja quando atua de forma análoga a um particular, sem exercer seu poder soberano (ROSA et al., 2022).

Os mesmos interesses jurídicos são regulados simultaneamente pelo direito público e pelo direito privado, mas ao se mencionar os atributos ou características dos direitos relativos à personalidade como "direito público", busca-se enfatizar a proteção proporcionada por instrumentos de direito privado (REGIS, 2020).

Quanto ao segundo atributo mencionado, ou seja, os direitos inatos, a doutrina apresenta diferentes abordagens. Alguns defendem que o atributo "inato", sob uma perspectiva jusnaturalista, refere-se ao fato de que os direitos relacionados à personalidade precedem e condicionam o direito positivo. Nessa visão, esses direitos emanam da própria natureza humana, não sendo criados pelas leis, cabendo ao Estado apenas o reconhecimento e a proteção desses direitos. Outros entendem que os direitos vinculados à personalidade são inatos no sentido de que surgem com o nascimento e são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer aquisição posterior (COUTRINHO et al., 2020).

É crucial destacar que a distinção entre direito natural e direito positivo está gradativamente perdendo relevância, à medida que a evolução do pensamento político tem levado à incorporação, no direito positivo, de normas que garantem 63 valores definidos pelo jusnaturalismo. A doutrina dos direitos fundamentais é um exemplo dessa evolução (REGIS, 2020).



No contexto dos direitos relacionados à personalidade, a abordagem jusnaturalista desempenha um papel significativo, enfatizando a supremacia desses direitos sobre o direito positivo. Vale ressaltar que parte da doutrina civilista rejeita a concepção jusnaturalista do caráter inato dos direitos relativos à personalidade. No entanto, ao alinhar-se com os defensores do caráter inato dos direitos vinculados à personalidade, é importante mencionar que a proteção abrangente da pessoa, devido à supremacia do bem jurídico envolvido, não pode estar limitada exclusivamente ao âmbito do direito positivo (REGIS, 2020).

Além disso, deve-se observar que existe uma corrente na doutrina que interpreta o termo "inato" como significando que os direitos relativos à personalidade emergem automaticamente com o nascimento de uma pessoa, sem a necessidade de qualquer ato adicional. Em outras palavras, esses direitos são inerentes à mera existência da pessoa (REGIS, 2020).

Os Direitos da Individualidade têm suas raízes etimológicas na expressão "personalidade," que deriva do termo latino "persona," originalmente usado para representar as máscaras utilizadas por atores nos teatros romanos, onde dramatizavam acontecimentos sociais (COUTRINHO et al., 2020).

A pessoa humana, conforme já explorado anteriormente, representa a finalidade mais elevada da proteção legal, configurando-se como o ser humano antes mesmo da noção de personalidade, que se revela como uma expressão jurídica da existência humana na sociedade. A própria sociedade existe em função da pessoa humana (REGIS, 2020).

O Código Civil Brasileiro atual, em seu artigo 1º, estabelece que todas as pessoas são titulares de direitos e obrigações, substituindo o termo "homem" utilizado no Código Civil de 1916. Embora o Código Civil não contenha uma definição explícita de "pessoa," essa falta de definição foi superada pela doutrina (REGIS, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa um lugar central na Constituição Federal de 1988 e em outras legislações nacionais. Os direitos da



individualidade estão profundamente conectados a esse princípio e à ideia de respeito à pessoa humana (REGIS, 2020).

Diversas definições para os direitos da individualidade são fornecidas pela doutrina jurídica. Maria Helena Diniz os caracteriza como direitos que facultam à pessoa a defesa de aspectos inerentes a ela, tais como vida, identidade, liberdade, imagem, privacidade, honra, dentre outros (REGIS, 2020).

Erasmus Ramos enfatiza que os direitos da individualidade são direitos que tutelam relações jurídicas nas quais a individualidade se configura como objeto de litígio, ou seja, situações em que a individualidade está sujeita a ameaças ou prejuízos causados por terceiros (REGIS, 2020).

Arnold Wald sustenta que os direitos da individualidade correspondem aos direitos personalíssimos e são direitos absolutos, acompanhados de deveres jurídicos correspondentes para todos os membros da comunidade, uma vez que seu objeto se encontra diretamente na pessoa titular desses direitos. Carlos Alberto Bittar propõe uma divisão dos Direitos da Individualidade em dois grupos: os próprios da pessoa, existentes por sua natureza desde o momento do nascimento, e aqueles relacionados às projeções da pessoa no mundo exterior, em suas interações sociais (COUTRINHO et al., 2020).

Wanderlei de Paula Barreto define os Direitos da Individualidade como as diversas manifestações do controle que uma pessoa exerce sobre sua integridade física, moral, psicológica e intelectual, ao longo de sua vida e, em alguns casos, após o falecimento, assegurando sua dignidade e desenvolvimento pessoal (CALÇADA, 2022).

Na sociedade contemporânea e pós-moderna, a proteção da pessoa não se restringe mais à mera segurança pessoal, como proposto por Thomas Hobbes em sua teoria do Estado Leviatã. Em vez disso, engloba uma ampla gama de direitos, incluindo o direito à privacidade (CALÇADA, 2022). Existem interpretações divergentes sobre o conceito de "direitos da individualidade". Doutrinadores positivistas, como de Cupis e Tobeñas, consideram esses direitos como inerentes e



reconhecidos pelo Estado, sendo que apenas aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico são reconhecidos. Já os naturalistas, a exemplo de Limongi França, argumentam que os direitos da individualidade correspondem às faculdades que se relacionam com a condição humana e não estão limitados por normas positivas (COUTRINHO et al., 2020). Carlos Alberto Bittar, por sua vez, adota uma posição intermediária, argumentando que os direitos da individualidade são inerentes e cabe ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em diferentes níveis do ordenamento jurídico. É fundamental destacar que a predominância dos direitos da individualidade ocorre no contexto familiar, em virtude da convivência íntima entre seus membros. Nas relações familiares, esses direitos frequentemente se entrelaçam e podem entrar em conflito, especialmente nas relações entre pais e filhos. Essas relações familiares, permeadas por afetos e desentendimentos, podem resultar em violações desses direitos e, conseqüentemente, em danos morais (REGIS, 2020).

A análise das violações dos direitos da individualidade nas relações familiares, com enfoque na relação entre pais e filhos e na prática da alienação parental, será abordada posteriormente. A proteção dos Direitos da Personalidade deve ser assegurada pelo Estado, requerendo, assim, a necessidade de tutela para preservá-los quando ameaçados ou violados. Como mencionado, o Código Civil aborda esses direitos nos artigos 11 a 21, definindo diversos aspectos, como a integridade física, a disposição do corpo, o nome, a imagem, a produção intelectual e a vida privada. Adicionalmente, a Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos fundamentais nos artigos 5º e 6º, que estão intrinsecamente ligados aos Direitos da Personalidade, pois esses últimos são considerados fundamentais (CALÇADA, 2022).

Existem inúmeras situações reais em que os Direitos da Personalidade precisam de proteção ou tutela. Essa necessidade se manifesta não apenas em contextos afetivos e relacionais, mas também em relações de trabalho, comerciais, contratuais e em várias atividades profissionais. Neste contexto, é relevante



destacar as relações familiares entre pais e filhos, onde a proteção dos Direitos da Personalidade é crucial (REGIS, 2020).

Inúmeras circunstâncias podem levar uma pessoa a se sentir prejudicada ou ameaçada em sua vida pessoal. Isso pode ocorrer quando a sua vida privada e intimidade são invadidas ou quando segredos de correspondência são violados. Além disso, situações em que a imagem, a voz ou os escritos de uma pessoa são divulgados sem o seu consentimento prévio também são relevantes. Em todos esses casos, quando ocorre a violação dos Direitos da Personalidade, é possível recorrer ao Judiciário para protegê-los ou tomar medidas apropriadas para exercer a autotutela em busca da proteção desses direitos (CALÇADA, 2022).

Elimar Szaniawski argumenta que todo indivíduo tem o direito de se defender contra ataques à sua personalidade através de atos de autotutela, desde que essas ações de autotutela não ultrapassem os limites necessários para proteger a personalidade. O Código Civil enumera três modalidades de autotutela dos Direitos da Personalidade: a legítima defesa e o exercício regular de um direito reconhecido, conforme estabelecido no artigo 188, inciso I, e o estado de necessidade, conforme estabelecido no inciso II do mesmo artigo. Essas modalidades de autotutela estão entre as causas que excluem a ilicitude. No entanto, embora a lei forneça um sistema completo de proteção judicial dos Direitos da Personalidade, excepcionalmente, quando houver perigo iminente de lesão e não for possível recorrer ao tribunal devido à urgência, é permitido o princípio da autotutela desses direitos, que permite à parte afetada repelir pessoalmente a agressão, desde que não ultrapasse o necessário para proteger o direito que está sendo atacado (REGIS, 2020). A proteção dos Direitos da Personalidade é dotada de mecanismos coercitivos para garantir o seu cumprimento, prevenindo a ocorrência de violações ou interrompendo sua continuação (tutela inibitória) ou, após a violação, determinando o ressarcimento (tutela ressarcitória). Em alguns casos, os meios judiciais podem ser insuficientes, justificando a autotutela para evitar a ocorrência de danos. A natureza fundamental dos Direitos da Personalidade faz com que a



reparação eventual seja insuficiente, uma vez que os danos morais geralmente superam os danos materiais. Portanto, a eficácia da tutela inibitória na defesa dos Direitos da Personalidade é considerada superior à eficácia da tutela ressarcitória. (ALENCAR et al., 2022). A tutela inibitória não requer a demonstração do perigo iminente de lesão e da probabilidade de dano, permitindo sua concessão em caráter liminar. Ela não exige reversibilidade da medida, pois a lesão pode não ser reversível. Portanto, um juízo de probabilidade é necessário, uma vez que a ilicitude da conduta muitas vezes ainda não é claramente evidente em relação ao seu conteúdo e extensão (REGIS, 2020).

Por fim, é importante destacar que a tutela inibitória é uma ação ordinária autônoma, de cognição plena, e não deve ser confundida com a ação cautelar, que é outra forma de tutela preventiva. Além disso, não deve ser confundida com o "contempt of court" brasileiro, cujo propósito não é a prevenção, mas principalmente a punição. O "contempt of court" é um instituto originário da Common Law que visa garantir a eficácia das decisões judiciais por meio da aplicação de medidas coercitivas contra as partes do processo que adotam uma conduta prejudicial à dignidade da justiça ou que cometem crimes de desobediência. No sistema jurídico brasileiro, a multa administrativa é a única forma de sanção aplicada, e a prisão civil só é aplicável em casos excepcionais, como quando alguém é condenado a pagar pensão alimentícia (REGIS, 2020).

2.6 Alienação parental como forma de violação ao direito da personalidade

Os direitos inerentes à individualidade, conhecidos como direitos da personalidade, permanecem vinculados à pessoa humana de forma perpétua e inalienável, sendo impossível conceber a existência de um indivíduo desprovido de prerrogativas como a preservação da vida, a liberdade intelectual ou física, o próprio nome, a integridade corporal, a imagem e a noção de dignidade (REGIS, 2020).

Por outro viés, Carlos Alberto Bittar adota uma perspectiva que define os direitos da personalidade como direitos conferidos à pessoa humana considerada



em sua essência, assim como nas suas interações na sociedade. Esses direitos são instituídos no arcabouço jurídico com o propósito de salvaguardar valores inatos ao ser humano, a exemplo da vida, da saúde física e mental, da intimidade, da honra, da capacidade intelectual, entre outros (SILVA, 2021).

No que concerne à síndrome de alienação parental, como analisado anteriormente, esta representa uma estratégia, independentemente dos procedimentos adotados, de afastar um filho do convívio com um dos genitores. Tal conduta prejudica, sob nossa ótica, os direitos da personalidade da criança, bem como do genitor que se torna igualmente vítima desse ato alienante. É imperioso ressaltar que os direitos da personalidade são irrevogáveis (SILVA, 2021).

No rol de direitos da personalidade afetados pela instauração da síndrome de alienação parental nas relações entre pais e filhos, encontram-se o direito à família, à convivência familiar, ao afeto, à preservação de laços afetivos, à identidade, entre outros. O direito à convivência familiar abarca a possibilidade de a criança ou adolescente compartilhar momentos com ambos os genitores e demais familiares, num ambiente caracterizado pela harmonia, pelo respeito e pelo afeto, permitindo, ao menos, o desenvolvimento integral tanto do aspecto psicológico quanto do social dos envolvidos (COUTRINHO et al., 2020).

Essa prerrogativa encontra amparo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prioridade absoluta na proteção dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária e resguardando-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (SILVA, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também preconiza que toda criança ou adolescente tem o direito de crescer e ser educado no seio de sua família, 68 excepcionalmente em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária num ambiente livre de influências de substâncias entorpecentes. A síndrome de alienação parental compromete de maneira substancial o direito à convivência familiar, elemento crucial para a formação da personalidade na fase



infantojuvenil, haja vista que a criança não consegue se desenvolver de maneira saudável sem a construção de vínculos afetivos verdadeiros com seus genitores. Nesse sentido, a prática alienadora representa um atentado à dignidade da pessoa humana, impactando a identidade pessoal da criança (SILVA, 2021).

É imperativo reconhecer a importância dos direitos da personalidade, que abarcam valores intrínsecos à pessoa humana, essenciais para o desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psicológicas e morais, englobando a vida, a integridade física e psicológica, entre outros (COUTRINHO et al., 2020).

A Constituição Federal enfatiza a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e essa dignidade constitui o cerne dos direitos da personalidade. Ademais, o princípio da paternidade responsável, previsto no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição, realça a consciência dos deveres dos pais em relação aos filhos, que não se restringem apenas ao provimento material, mas também à educação responsável (REGIS, 2020).

Assim sendo, é inquestionável que a síndrome de alienação parental não apenas prejudica a convivência familiar, mas também atinge a dignidade humana, a integridade psicológica e a formação da personalidade das crianças, além de ser um desvio da responsabilidade parental. A construção de laços afetivos é vital para a condição humana, e a alienação parental representa uma grave transgressão a esses princípios basilares (SILVA, 2021).

A Convenção acerca dos Direitos da Infância, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e posteriormente ratificada pelo Brasil, mediante o Decreto Legislativo 28, que a incorporou ao ordenamento jurídico nacional, juntamente com a Constituição Federal no seu artigo 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente no já mencionado artigo 3º, e o Código Civil brasileiro no artigo 1.634, que versa sobre o poder familiar, tratam do princípio do superior interesse da criança. Com isso, a criança passa a ser reconhecida como um sujeito de direitos, protegido de maneira especial e prioritária (ALENCAR et al., 2022).



De acordo com Ivan Aparecido Ruiz e Valéria Silva Galdino Cardin, a alienação parental também transgride o desenvolvimento moral e afetivo dos menores 69 e viola o princípio da solidariedade, que representa o comprometimento mútuo das pessoas, compartilhando atitudes e sentimentos. Além disso, essa conduta contraria o princípio da dignidade da pessoa, presente no inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, que se refere ao valor intrínseco do ser humano, o respeito devido a sua condição humana, evitando prejuízos à sua existência, vida, corpo, saúde, e garantindo seu espaço de vida característico. Desse respeito pela dignidade da pessoa humana emergem implicações como a igualdade de direitos, a preservação da independência e autonomia de vontade, e a rejeição de condições de vida sub humanas (SILVA, 2021).

Andreia Calçada destaca que, devido à imaginação infantil e à chamada "verdade psíquica" da criança, as consequências de uma falsa acusação de abuso sexual podem ser tão graves quanto um abuso real. As crianças podem desenvolver sérias patologias emocionais, psicológicas e sexuais, uma vez que enfrentam um conflito interno nessa dinâmica triangular entre pai, mãe e filho (SILVA, 2021). Giselle Câmara Groening também observa que o fenômeno da alienação parental prejudica toda a família, minando o bem-estar de todos os envolvidos e violando o direito fundamental à convivência entre pais e filhos, um direito de personalidade que merece respeito (ALENCAR et al., 2022).

Assim, conclui-se que a alienação parental infringe uma série de direitos da personalidade, afetando não apenas os filhos envolvidos, mas também o genitor alienado, prejudicando a convivência familiar, a afetividade, a integridade psicológica, a solidariedade, o respeito e a liberdade, entre outros aspectos essenciais. A compensação e ressarcimento pelos danos morais no contexto do direito de família derivam da proteção integral dos direitos individuais e do patrimônio atrelado à dignidade da pessoa humana (ALENCAR et al., 2022).

Esses princípios basilares desempenham um papel central na ordem jurídica, com o ser humano como o fulcro de uma constelação de valores. A instituição



familiar, por sua vez, ocupa um lugar crucial na estrutura social, merecendo uma salvaguarda especial na legislação. Neste microcosmo, são vivenciados os mais profundos valores éticos e morais da sociedade (ALENCAR et al., 2022).

A relação entre progenitores e descendentes é inestimável e fundamental para o desenvolvimento humano saudável, constituindo-se em um pilar da convivência familiar. Quando essa ligação é subvertida por meio da alienação parental, que forja imagens negativas e conceitos prejudiciais em relação a um dos progenitores, ela 70 causa danos de extensa magnitude, atingindo os direitos íntimos e a personalidade dos envolvidos. Essa transgressão justifica a busca por reparação, abrangendo danos morais e patrimoniais (ALENCAR et al., 2022).

Se a prática de alienação parental for identificada precocemente, antes da instauração completa da síndrome da alienação parental, medidas de prevenção podem ser adotadas para evitar a violação dos direitos. No entanto, quando a síndrome da alienação parental já estiver estabelecida, resultando em danos evidentes nas vidas e sentimentos dos filhos em relação ao progenitor alienado, bem como na vida do progenitor alienado, torna-se imperativo buscar a reparação dos danos patrimoniais e morais infligidos. A extensão desses danos é profunda e, frequentemente, irreparável (ALENCAR et al., 2022).

A alienação parental, em última análise, viola os direitos pessoais e íntimos das partes envolvidas na relação entre progenitores e descendentes, resultando em lesões aos direitos da personalidade. Portanto, é possível buscar uma compensação pelos estresses e aflições experimentados nas situações traumáticas que abalam substancialmente o equilíbrio das pessoas envolvidas (ALENCAR et al., 2022).

Somente dessa maneira o Estado pode cumprir seu dever constitucional de proteger o direito de família, permitindo que as relações entre progenitores e descendentes perdurem de forma saudável, como deveriam. No contexto do direito de família, os danos morais mais graves ocorrem devido às rupturas traumáticas vivenciadas pelas partes envolvidas nesse processo. Portanto, o valor dos danos morais deve refletir a extensão do sofrimento experimentado pelos pais/genitores e



filhos nas situações de alienação parental, em conformidade com o princípio da equivalência (COUTRINHO et al., 2020).

Caso seja comprovado que um dos genitores não pode conviver com o filho devido ao comportamento inadequado do guardião, é possível exigir indenização pelo sofrimento e angústia resultantes dessa situação. O filho, por sua vez, que percebe ter perdido o amor filial devido ao comportamento negligente de quem detém a guarda, também tem o direito à compensação, desde que haja um vínculo causal entre a conduta ilícita e o dano causado pelo tempo perdido, que poderia ter sido dedicado ao relacionamento com o progenitor alienado (ALENCAR et al., 2022).

A responsabilidade civil resultante da alienação parental é estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Quando esses direitos não são respeitados, a responsabilidade legal se aplica, incluindo a possibilidade de indenização por danos morais, como é o caso da alienação parental e do abandono afetivo (ALENCAR et al., 2022).

No entanto, é relevante observar que o abandono afetivo é um tema complexo e controverso, com diversas opiniões na doutrina e jurisprudência. Por outro lado, a prática de alienação parental é amplamente reconhecida como uma violação clara dos direitos da personalidade e, portanto, sujeita à indenização por danos morais, de acordo com o Código Civil (ALENCAR et al., 2022).

A alienação parental nega o direito fundamental à convivência familiar, vital para o desenvolvimento das crianças, e constitui um abuso moral, conforme definido na Lei de Alienação Parental. Isso a torna um ato ilícito passível de indenização por danos morais, de acordo com o Código Civil (COUTRINHO et al., 2020).

Assim, o Estado deve cumprir seu papel de proteger o direito de família, assegurando que as relações entre progenitores e descendentes se desenvolvam de maneira saudável e equilibrada, e que aqueles que praticam alienação parental sejam responsabilizados por seus atos (ALENCAR et al., 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho observou que a Constituição Federal, alicerça todas as suas disposições no princípio do superior interesse da criança, dedicando um capítulo completo à proteção desse segmento populacional e explorando detalhadamente os seus direitos primordiais.

A extensão dos direitos humanos às crianças e adolescentes representa um marco no respeito pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Conceder as proteções necessárias para possibilitar o pleno desenvolvimento destes indivíduos é uma garantia de que teremos, no futuro, adultos responsáveis em todas as esferas da vida civil.

A Alienação Parental é uma prática cruel e egocêntrica, frequentemente adotada por adultos insensíveis em relação a crianças inocentes. Os resultados deste comportamento são adultos afetados psicologicamente, frequentemente incapazes de lidar com os seus próprios dilemas emocionais, frequentemente sofrendo de várias perturbações mentais. Portanto, é inquestionável que assegurar os direitos estabelecidos na nossa legislação fortalece a possibilidade de crianças desfrutarem de uma infância plena e saudável.

Os resultados do estudo sobre os fatores de risco da alienação parental revelaram uma série de impactos significativos, indo além da depressão infantil. Um dos achados mais relevantes foi a manifestação de problemas comportamentais nas crianças submetidas a esse fenômeno. Muitas delas apresentaram agressividade, rebeldia e tendência ao isolamento social.

Além disso, experimentaram dificuldades substanciais nos relacionamentos com colegas e familiares. Esses comportamentos problemáticos, uma vez



estabelecidos, têm uma tendência a perdurar ao longo da vida da criança, potencialmente afetando seu desenvolvimento emocional e social.

Outro desdobramento identificado foi o impacto negativo da alienação parental no desempenho acadêmico das crianças. Muitas delas demonstraram problemas de concentração, falta de motivação e uma queda acentuada nas notas escolares. Essas dificuldades podem ter implicações de longo prazo, prejudicando seu futuro educacional e profissional.

Adicionalmente à depressão, as crianças submetidas à alienação parental estão em maior risco de desenvolver distúrbios de saúde mental. Ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e distúrbios de personalidade foram 73 identificados como problemas que podem surgir como resultado desse fenômeno. É preocupante o fato de que esses problemas podem persistir na vida adulta, criando um ônus psicológico significativo para as vítimas. Um desdobramento particularmente complexo é a possibilidade de a criança alienada, em alguns casos, inverter o papel e, por sua vez, alienar o genitor que foi influenciado anteriormente para promover a alienação parental.

Esse ciclo prejudicial de conflito e alienação pode perpetuar o trauma emocional e a tensão familiar, complicando ainda mais a dinâmica já danificada. Quanto à aplicação do artigo 699 do Código de Processo Civil, observa-se que sua eficácia depende em grande parte da conscientização e da atuação dos profissionais envolvidos no processo, como advogados, psicólogos e assistentes sociais. A intervenção precoce e a terapia familiar emergem como ferramentas valiosas para abordar esse problema complexo, visando mitigar seus efeitos prejudiciais e trabalhar para a restauração das relações parentais saudáveis. No entanto, é fundamental um esforço coletivo e coordenação entre os profissionais e sistemas de apoio para enfrentar eficazmente a alienação parental e proteger o bem estar das crianças envolvidas. Por último, a promulgação da Lei de Alienação Parental realça a importância da família na educação das crianças, reafirmando que o Estado

tomará todas as medidas necessárias para coibir qualquer comportamento que viole os direitos consagrados no nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Lorrana Siqueira; ARAÚJO, Érika Barbosa; DA COSTA, João Santos. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 3, n. 5, p. e351490-e351490, 2022.

BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, Norma e Ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e249888, 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Folio Digital, 2022.

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; FARIA, André Luís Lopes; GONÇALVES, JonasRodrigo. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020.

DA SILVA, Guilherme Augusto Pinto. A alienação parental como causa de responsabilidade civil. **civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-32, 2021.



DIAS, Maria Berenice et al. Síndrome da Alienação Parental e A Tirania do Guardião-Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. **Porto Alegre: Equilíbrio**, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental. **Uma nova lei para um velho problema**, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. Realidades que a justiça insisteem não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso. **Jus Navigandi**,v. 10, n. 1, p. 1, 2006.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. In: **Revista Pediatria**, 28 (3). p. 162-168. São Paulo, 2006.

GARDNER, R. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? In: **American Journal of Family Therapy**, 30 (2), 93-115.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome**. Creative Therapeutics Inc., Cresskill, N.J., 1992.

PAZINI, Maria Lucia; BATISTA, Vanessa Fernanda. GUARDA COMPARTILHADA DEFILHOS FRENTE Á ALIENAÇÃO PARENTAL. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 5, p. e24565-e24565, 2020.

PEREIRA, Francisco Céu et al. OS IMPACTOS ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DOS FILHOS. **Pandemia COVID-19 e suas repercussões em Direito de Família**, p. 225, 2023.

RAMOS, Saulo. **Código da Vida**. São Paulo: Planeta do Brasil. 2ª reimpressão, 2007.

RÉGIS, Amanda da Silva. A responsabilidade civil e a indenização por danos morais em decorrência da prática de alienação parental. **Direito-Pedra Branca**, 2020.

ROCHA, Isadora Dourado. ALIENAÇÃO PARENTAL:: REVISÃO DE LITERATURA



EMPÍRICA BRASILEIRA. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 22, p. 147-168, 2023.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil**. Editora Foco, 2022.

SILVA, Denise Maria Peressini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Laryssa; SANTOS, Ana Michele Nascimento. Síndrome da Alienação Parental e Seus Efeitos no Cenário Jurídico Atual. **REVES-Revista Relações Sociais**, v. 6, n.1, p. 15334-01e, 2023.

SILVA, Naiara Pereira. INTERFACES DA PSICOLOGIA E DIREITO: GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL. **Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 3, n. 1, 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A Emenda Constitucional do Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental**. Um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.